

UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CAMPUS DE ERECHIM
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

JESSYKA TAYNÁ RUBAS BORGES PINTO

**A APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA NO
CRIME DE *STALKING*: EFETIVIDADE OU INEFETIVIDADE A PARTIR DE
DECISÕES DO TJRS**

ERECHIM

2023

JESSYKA TAYNÁ RUBAS BORGES PINTO

**A APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA NO
CRIME DE *STALKING*: EFETIVIDADE OU INEFETIVIDADE A PARTIR DE
DECISÕES DO TJRS**

Trabalho apresentado ao Curso de Direito do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI)– Erechim/RS, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. M.e Andrey Henrique Andreolla

ERECHIM

2023

JESSYKA TAYNÁ RUBAS BORGES PINTO

**A APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA NO
CRIME DE *STALKING*: EFETIVIDADE OU INEFETIVIDADE A PARTIR DE
DECISÕES DO TJRS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Curso de Direito do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões.

Erechim/RS, 12 de Dezembro de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Andrey Henrique Andreolla, Mestre, Uri Campus Erechim

Caroline Isabela Capelesso Ceni, Mestre, Uri Campus Erechim

Valter Augusto Kaminski, Especialista, Uri Campus Erechim

Dedico este trabalho a minha família, em especial minha mãe, meu padrasto e a meu companheiro, também dedico aos meus amigos que colaboraram para minha formação. Enfatizo que fez toda a diferença saber que eu tinha com quem contar quando fosse preciso.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente quero agradecer a Deus, pois ele abriu todas as portas para que esse sonho virasse realidade, gostaria de agradecer também a mulher mais forte e guerreira que eu conheço, minha mãe Roseli, que orgulho em ser sua filha, obrigada por tudo que você já fez por mim.

Gostaria de agradecer meu padastro Volmar, no qual tenho como pai, obrigada por tudo, sem seus ensinamentos eu não seria a mulher que sou hoje.

Quero agradecer também a meu parceiro de vida, Willian, gratidão por compartilhar tua jornada comigo, por me ensinar o que é o amor, e por ter passado todos esses momentos comigo, e por ter principalmente me apoiado.

Um agradecimento especial as minhas amigas de jornada Stefane, Alessandra, Hayanna e Karina, ter passado esses 5 anos com vocês fez com que o processo fosse mais bonito, gratidão pela amizade.

Um agradecimento os meus professores dessa linda jornada, todos vocês fizeram diferença em minha vida pessoal e profissional, obrigada pelos ensinamentos e principalmente por ministrar esse trabalho com maestria.

Por fim, dedico essa jornada para mim, pois vencer essa etapa e concluir esse sonho foi possível devido à dedicação constante colocada nele, obrigada!

Há apenas uma maneira de evitar críticas:
não faça nada, não diga nada, e não seja
nada.

(Aristóteles)

RESUMO

O objetivo desse trabalho é pesquisar o crime de “*Stalking*”, que em sua tradução é um termo inglês usado para definição de “perseguição”, juntamente com esse estudo e verificar se existe a possibilidade de aplicação das medidas protetivas elencadas na Lei Maria da Penha, para esse crime, identificar quais são as formas que os tribunais estão adotando por analogia, para que assim a Lei possa ser efetiva na proteção das vítimas.

Trazendo isso o estudo se faz necessário para que possa-se assim, verificar se essa possibilidade e também medir sua eficácia na proteção das vítimas.

Palavras-chaves: *Stalking* ; Medidas protetiva; Lei Maria da Penha; Perseguição.

ABSTRACT

The purpose of this work is to study the crime of "Stalking," which in its translation is an English term used to define "persecution," together with this study, check whether there is the possibility of applying the protective measures listed in the Maria da Penha Law, for this crime, and what forms are the courts taking by analogy, so that the Law can be effective in protecting victims.

Bringing this the study is necessary so that we can so, check if this possibility and also measure its effectiveness in protecting the victims.

Keywords: Stalking – Protective measures – Maria da Penha Law – Persecution

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 LEI MARIA DA PENHA: UM NECESSÁRIO DOCUMENTO LEGISLATIVO PARA A PROTEÇÃO DAS MULHERES.....	10
2.1 Lei Maria da Penha: Histórico de um Importante Documento em Favor das Mulheres.....	11
2.2 Violência de Gênero: um Problema Histórico e Cultural Error! Bookmark not defined.	
2.3 Violência de Gênero: Formas de sua Ocorrência.. Error! Bookmark not defined.	
2.4 O Ciclo da Violência e a Proteção da Vítima.....	18
2.5 Medidas Protetivas Contidas na Lei Maria da Penha e Sua Eficácia.	19
3 CONCEITO DE PERSEGUIÇÃO.....	22
3.1 Retrospecto Histórico do Crime de Perseguição.....	23
3.2 Formas de Perseguição.....	24
3.3 A Tipificação da Perseguição no Brasil.....	26
3.4 Crime de Perseguição Praticado no Âmbito da Violência de Gênero.....	27
3.5 Tipos de Perseguidores/ <i>Stalkers</i>	29
3.6 Tipos de Vítimas.....	31
4. MEDIDAS PROTETIVAS SUA IMPORTÂNCIA E FORMA DE APLICAÇÃO	33
4.1 Questionamentos sobre a Viabilidade, Necessidade das Medidas Protetivas da Lei Maria Da Penha ao Crime de Perseguição	36
4.2 Descumprimento das Medidas Protetivas e suas Consequências: Análise do Art. 24-A da Lei Maria da Penha.....	37
4.3 (Des)Cumprimento de Medidas Protetivas ao Crime de Perseguição: Uma Análise de Casos na Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul	39
4.4 A (in)efetividade das Medidas Protetivas ao Crime de Perseguição	48
5 CONCLUSÃO.....	51

REFERÊNCIAS.....53

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a possibilidade de aplicação das medidas protetivas da Lei Maria Da Penha ao crime de perseguição, é também conhecido como *Stalking*, não é um assunto da atualidade tendo há pouco tempo começado a ser estudado e decidido pelo Poder Judiciário. Vários são os motivos para que o “*stalker*” passe a perseguir as suas vítimas, porém alguns são os mais frequentes como, por exemplo, o fim de um relacionamento a fim de tentar uma reconciliação, ou pra ter um controle de seu ex-parceiro (a), uma briga no intuito de prover uma vingança a outrem.

Mas em meio de tantas perguntas, a primeira a ser esclarecida é o que é o *stalking*? segundo a Lei 14.132 de 31 de março de 2021, acrescentada no Código Penal em seu Art. 147-A, perseguir alguém, reiteradamente e por quaisquer que sejam os meios, ameaçando a integridade, física ou psicológica, restringindo a sua liberdade de qualquer que sejam as formas, invadir ou perturbar a sua privacidade, ou seja, o ato de perseguição a uma pessoa, causando-lhe quaisquer tipos de constrangimento, medo, insegurança é considerado *stalking*.

E por que uma lei para proteção dos mais vulneráveis? A resposta é clara, com a grande evolução da tecnologia o Estado veio se deparando com um grande impasse no que compete à proteção dessas vítimas, pois para o criminoso tornou-se fácil perseguir a sua “presa”, saber de seus hábitos do cotidiano de sua localização, aonde estuda, trabalha, e até mesmo as suas fraquezas e medos.

Nesse viés cabe ressaltar que por mais que exista a aplicação das medidas protetivas da Lei Maria da Penha ao crime de perseguição/*stalking*, deverá se observar também a sua eficácia e sua efetividade, e como o Tribunal De Justiça do Rio Grande do Sul vem aplicando-as.

Estudar, refletir, sobre o assunto no âmbito jurídico se faz necessário, para a melhor compreensão do tema e aplicação da lei, tanto para casos em que há a sua aplicação, quando para casos em que há seu descumprimento, abordando assim qual a punição cabível a esse agressor.

Foi utilizado nessa pesquisa o método analítico descritivo, através da técnica de pesquisa bibliográfica e análise documental a partir das jurisprudências do TJRS.

2 LEI MARIA DA PENHA: UM NECESSÁRIO DOCUMENTO LEGISLATIVO PARA A PROTEÇÃO DAS MULHERES

Não é de hoje que a violência praticada contra a mulher acontece no Brasil, pensar que ainda hoje ela exista, gera um desconforto e ponto de atenção. Informações prestadas pelo Governo Federal mostram que até Julho de 2022, o Brasil vê mais de 31 mil denúncias de violência doméstica sofrida por mulheres, sendo essa violência sofrida por diversas formas, física, sexual, verbal, psicológica e patrimonial. (Brasil- 2022).

Fica demonstrado também, a partir do 16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (Galvão Patricia,2022), que as agressões por violência doméstica, atingiram o número de 230.861mil casos, tendo assim um aumento de 0,6%. As ameaças 597.623 mil casos com aumento preocupante de 3,3%, por sua vez as chamadas ao número 190, foram para 619.353 mil, com aumento de 4% e o que mais assusta é que além de todos esses dados quantidade de medidas protetivas aplicadas vão em torno de 370.209 mil, com um acréscimo de 13,6%.

Dados estes muito preocupantes, tendo em vista que a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) em 07 de agosto de 2006 foi sancionada pelo Presidente da República Luiz Inácio Lula Da Silva, e passou a vigorar em 22 de setembro de 2006, ou seja, passaram-se quase 17 anos, e as mulheres ainda lutam pelo seu direito fundamental a vida.

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. (Lei 11.340 de 07 de Agosto de 2006).

Sua criação tem como objetivo principal minorar a violência sofrida pela mulher, em especial dentro de sua casa, trás consigo as definições de quando determinada ação se tornam violência, no seu Art. 5º:

Art. 5º- Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. (Brasil, 2006).

Independentemente de, muito do que está previsto em lei, ainda não estar sendo aplicado em sua forma integral na prática, vale destacar que esse documento sem sombra de dúvidas veio para mudar a vida e a segurança das mulheres.

2.1 Lei Maria da Penha: Histórico de um Importante Documento em Favor das Mulheres

A referida lei, ganhou esse nome para de homenagear Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica bioquímica, formada na Faculdade de Farmácia do Ceará em 1966. A história dessa mulher foi o ponto de partida para a mudança em nosso país, e tudo se inicia quando no ano de 1983, foi então Vítima de dupla tentativa de feminicídio por parte de Marcos Antonio, seu marido, então Maria:

Primeiro levou um tiro enquanto dormia, sendo que o agressor alegou que houve uma tentativa de roubo. Em decorrência do tiro, ficou paraplégica. Como se não bastasse, duas semanas depois de regressar do hospital, ainda durante o período de recuperação, Maria da Penha sofreu um segundo atentado contra sua vida: seu ex-marido, sabendo de sua condição, tentou eletrocutá-la enquanto se banhava (Rabelo; Saraiva, 2006 não paginado).

Na época em que o fato ocorreu, não existia ainda lei específica para as mulheres. A agressão era tratada de forma geral para todos os casos, no qual era um crime de menor potencial ofensivo, nada havia o que se falar em prisão preventiva. Todos esses casos eram tratados pela Lei 9099, De 26 De Setembro de 1995, a lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, de acordo com Bianchini (2014, p.33):

Pesquisa da Fundação Perseu Abramo **conclui que é comum as mulheres sofrerem agressões físicas, por parte do companheiro, por mais de dez anos.** Diversos estudos demonstram que tal submissão decorre de condições concretas (físicas, psicológicas, sociais e econômicas) a que a mulher se encontra submetida/enredada, exata mente por conta do papel que lhe é atribuído socialmente. (grifou-se).

Mas no ano de 1988, o seu caso ganhou atenção internacional, sendo assim:

Essa situação injusta provocou a formalização de denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA – órgão internacional responsável pelo arquivamento de comunicações decorrentes de violação desses acordos internacionais, pelo Centro pela Justiça pelo Direito Internacional (CEJIL) e pelo Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), juntamente com a vítima. (RABELO E SARAIVA, 2006, não paginado).

Porém mesmo com esse litígio, o qual trazia uma questão grave de violação de direitos humanos e deveres protegidos por documentos, em que o Estado Brasileiro assinou, o mesmo se permaneceu omissos e não se pronunciou em nenhum momento durante o processo, sendo assim no ano de 2001, após receber 4 ofícios da CIDH/OEA (Comissão Interamericana de Direitos Humanos/ Organização dos Estados Americanos):

O Brasil foi condenado internacionalmente em 2001. Além de ter que pagar indenização no valor de 20 mil dólares em favor de Maria da Penha, **foi responsabilizado por negligência e omissão em relação à violência doméstica.** Recebeu, também, a recomendação de adoção de várias medidas, inclusive no que condiz à simplificação dos procedimentos judiciais penais, com fins de dar maior celeridade aos processos. (Medeiros, 2016, não paginado. Grifo-se).

Sendo assim, após inúmeros debates com o Poder Legislativo, Executivo e a sociedade nasceu o projeto de Lei nº 11.4559/2004 da Câmara dos Deputados e chegou ao Senado Federal, projeto Lei de Câmara n 37/2006, sendo aprovado por unanimidade em ambas as casas.

Após isso, no dia 07 de Agosto de 2006, o então presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, sancionou a Lei nº 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria Da Penha.

2.2 Violência de Gênero: um Problema Histórico e Cultural

Não é um tema moderno a questão da violência de gênero sofrida pelas mulheres, na verdade é um que vem desde a idade média com início da civilização a violência de gênero é qualquer tipo de agressão sendo ela física, psicológica, sexual ou simbólica contra alguém em situação de vulnerabilidade devido sua identidade ou orientação sexual.

Alem da maior vulnerabilidade da mulher no lar, dada a sua maior exposição ao agressor e a distância das visitas do público, é comum que o agressor prevaleça-se desse contexto para manter coagida a mulher, desencorajando-a a noticiar a violência sofrida aos familiares e amigos ou às autoridades. (Bianchini, 2014, p.34).

Quando se fala em gênero, automaticamente, esse tema se divide em diversas conceitos de o que se é de fato o gênero, tendo essa visão Lauretis (1994, p.210-2011), trás uma definição, de que gênero é mais sobre pertencer do que ser, ou seja, é mais sobre como a pessoa se sente em relação a uma classe, do que propriamente sua genética:

O termo gênero é na verdade, a representação de uma relação, a relação de pertencer a uma classe, um grupo, uma categoria. Gênero é a representação de uma relação, ou, se me permitirem adiantar-me para a segunda proposição, o gênero constrói uma relação entre uma entidade e outras entidades previamente constituídas como uma classe, uma relação de pertencer; assim, o gênero atribui a uma entidade, digamos a uma pessoa, certa posição dentro de uma classe, e por tanto uma posição vis-à-vis outras classes pré-constituídas. [...] **assim o gênero representa não um indivíduo, e sim uma relação, uma relação social; em outras palavras, representa um indivíduo por meio de uma classe.** (Grifou-se).

Á luz dessa definição, e levando em consideração todo o contexto histórico, a mulher sempre foi considerada uma pessoa do sexo frágil e considerando a época em que o patriarquismo imperava nos lares, as mulheres eram restritas a servir seu marido e cuidar dos filhos.

E com isso, obviamente o cenário era deplorável, em que a mulher era submissa e dependente do homem, pois nem direito a estudar possuía, dado isso, o homem era o provedor da casa tendo o total domínio sobre sua esposa, devendo ela o respeitar e obedecer.

A mulher não tinha liberdade de escolha e ainda era vista como um objeto que pertencia ao pai ou ao seu marido e cada vez mais a história evidencia as violências de gênero sofridas pelas mulheres, partindo desse ponto, somente no ano de 1977, a Lei nº 6.515 de 26 de dezembro de 1977, trás na sua ementa:

Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. (Brasil, 1977).

O texto trouxe, no seu Art. 2º:

Art 2º - A Sociedade Conjugal termina:

- I - pela morte de um dos cônjuges;
- II - pela nulidade ou anulação do casamento;
- III - pela separação judicial;
- IV - pelo divórcio.** (Brasil, Grifou-se)

Ademais cabe destacar que apenas no ano de 1977, as mulheres enfim conquistam seu direito ao divórcio, no Brasil. Cabe ressaltar que esse direito demorou a chegar até aqui, e pode-se usar isso também como uma definição de violência, pois a mulher era obrigada a pertencer ao lado às vezes até de um homem que a agredia, Beltrão (2017, não paginado), “para milhares de famílias brasileiras, o melhor presente do Natal de 1977 chegou no dia seguinte ao feriado. Em 26 de dezembro, finalmente foi sancionada a lei que instituiu o divórcio no país.”.

Foi uma conquista das mulheres da época, pois se essa lei não fosse sancionada talvez as mulheres não fossem divorciadas e sim, ainda desquitadas e isso implica muito mais no que só o direito de casar novamente, esse status recaia até sobre seus novos filhos, que eram considerados ilegítimos.

A Lei do Divórcio permitiu que centenas de milhares de homens e mulheres voltassem a casar no civil para constituir famílias legítimas aos olhos da lei. Mas a aprovação desse instrumento, um marco na história do direito de família, não foi fácil. O Brasil acabou sendo um dos últimos países do mundo a instituir o divórcio. Dos 133 Estados integrantes das Nações Unidas na época, apenas outros 5 ainda não o permitiam. (Beltrão , 2017, não paginado). (Grifou-se).

Justamente pensando nisso, que o que seria a violência de gênero, Schraiber e D'oliveira (1999 p.14):

A noção de gênero vem muitas vezes sendo confundida com a idéia de sexo feminino, quando em realidade surgiu exatamente para destacar essa distinção. Enquanto sexo indica uma diferença anatômica inscrita no corpo, gênero indica a construção social, material e simbólica, a

partir desta diferença, que transforma bebês em homens e mulheres, em cada época e lugar de distintas maneiras. (Grifou-se).

Porém mesmo após toda evolução da sociedade e dos direitos, ainda depara-se com esse obstáculo que segue de maneira preocupante ocupando os espaços da sociedade, ainda levando em consideração que o termo violência de gênero é bastante amplo, para uma só definição.

2.3 Violência de Gênero: Formas de sua Ocorrência

A Lei 11.340 de 2006, em seu Art. 5º, demonstra o que é considerado violência doméstica, familiar ou contra mulher:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (Brasil, 2006).

Algumas alterações foram trazidas recentemente pela Lei nº 14.550/2023, em especial a do Art. 40-A:

“Esta Lei será aplicada a todas as situações previstas no seu art. 5º, independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida.”

Para Fernandes e Cunha, trata-se de informar que o ônus da prova fica para o agressor, ou seja, cabe a ele provar que não houve violência.

Ao reconhecer a presunção relativa, o legislador estabelece que determinada situação é considerada verdadeira e só pode ser afastada diante de provas em contrário. Em outras palavras, trata-se de uma presunção de que a violência nesses contextos é uma violência de gênero, salvo quando ocorrer a demonstração inequívoca de que aquele ato não atingiu ou visou a vítima mulher. (Fernandes; Cunha 2023, não paginado. Grifou-se).

Já em seu Art. 7º, incisos I, II, III, IV e V, estão tipificados 5 tipos de violência de gênero, quais são: Física, psicológica, moral, sexual e patrimonial.

Fundamentado nisso, suas formas de ocorrência conforme a lei são:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (Brasil, 2006).

No entendimento de Bianchini (2014, p.48):

As cinco formas de violência mencionadas no art.7-, como dito anteriormente, são meramente exemplificativas, podendo-se, portanto, incluir outras que não sejam mencionadas no mesmo artigo. Como exemplo de forma de violência não expressamente mencionada pela Lei, pode ser citada a violência espiritual (destruir as crenças culturais ou religiosas ou obrigar a que se aceite um determinado sistema de crenças), sempre que ela se basear em uma questão de gênero.

Nas palavras de Lisboa, et al, (2009, p. 41), convém pôr em relevo no que se refere a violência psicológica:

Na violência psicológica, por ordem de prevalência entre as vítimas, destacam-se os “gritos e ameaças para atemorizar”, “comportamentos e insultos com o objectivo de humilhar”, “controlar a vida social com o objectivo de isolar”, “ameaças do tipo mato-te”, “comentários negativos à aparência física para humilhar”, “comparações negativas, com outras pessoas com o objectivo de afectar a auto-estima”, “partir objectos para atemorizar” e “ameaças com armas de fogo ou brancas”.

Ainda em suas palavras, vale destacar os entendimentos, no conceito de violência física, que segue:

Na violência física, por ordem decrescente de prevalência, destacam-se as “bofetadas/murros/pontapés/arranhões/beliscões/mordidelas”, “dar sovas”, “atirar com objectos com o objectivo de magoar”, “empurrões, nomeadamente pelo escada abaixo e contra objectos” e “socos no peito”. (Lisboa et. al. 2009, p. 41).

Nesse raciocínio, Bianchini (2014, p.53), discorre a respeito da violência sexual como:

Também constitui violência sexual qualquer conduta que limite ou anule o exercício de seus **direitos sexuais e reprodutivos**. Os **direitos sexuais** pressupõem a livre exploração da orientação sexual, podendo a pessoa promover a escolha do parceiro(s) exercer a prática sexual de forma dissociada do objetivo reprodutivo. (Grifou-se).

Pode-se destacar também a Violência Patrimonial, que tem seu conceito definido por:

Em se tratando de Violência Patrimonial, definida do inciso IV do art. 7º da LEI 11.340/2006, é entendida como: [...] qualquer ato que implique retenção, subtração, destruição parcial ou total de bens, valores, documentos, direitos e recursos econômicos sobre os quais a vítima possua titularidade. (Almeida, 2022, não paginado).

E por fim, mas não menos importante a Lei Maria da Penha trás também, em seu art. 7º, o que ficou conhecido como violência moral, que é segundo Tribunal de Justiça, Coordenadoria da Mulher de Sergipe:

Entende-se por violência moral qualquer conduta que importe em calúnia, quando o agressor ou agressora afirma falsamente que aquela praticou crime que ela não cometeu; difamação; quando o agressor atribui à mulher fatos que maculem a sua reputação, ou injúria, ofende a dignidade da mulher. (Exemplos: Dar opinião contra a reputação moral, críticas mentirosas e xingamentos). Obs: Esse tipo de violência pode ocorrer também pela internet. (Coutinho, 2019, não paginado)

Ou seja, em lógica decorrência dos fatos narrados, a trazidas na Lei 11.340, de 2006, expõe as formas de violências que são cometidas contra as mulheres, e agora se faz necessário entender como que elas surgem e permanecem por tanto tempo.

2.4 O Ciclo da Violência e a Proteção da Vítima

O ciclo da violência se tipifica em 3 fases, que são, a construção da tensão que nada mais seria que o início de uma discussão, o seu ápice, que nessa fase as agressões chegam no seu patamar mais violento e por fim o arrependimento e o posterior perdão. Para Bianchini (2014, p.148):

Há um escalonamento da intensidade e da frequência das agressões, que depende das circunstâncias da vida do casal. Não obstante as variáveis (circunstâncias da vida do casal), já se constatou que a repetição cíclica das etapas tende a fazer com que a agressão seja cada vez mais grave e habitual.

O parceiro na maioria dos casos volta a cometer os atos violentos, pois de certa forma sente-se confortável com a situação, mas insta esclarecer os motivos dessa mulher persistir nessa relação mesmo após as agressões, segundo Soares (2005, p.26), inúmeros são esses motivos, mas posso destacar com suas palavras, no que remete sobre dois pontos, o primeiro sobre a vergonha e o medo:

Vergonha e medo - Imagine o que significa para uma mulher denunciar seu próprio parceiro! Não é a mesma coisa que apontar um ladrão desconhecido que lhe rouba a bolsa na esquina. Além disso, há o perigo dele se tornar ainda mais violento, por ela o ter denunciado. Ainda considere que a vergonha de ter que reconhecer que seu romance fracassou e seu projeto de ser feliz ao lado da pessoa amada acabou em uma delegacia de polícia.

Após isso, com as palavras de Soares (2005, p.28) ainda, é possível destacar:

Esperança de que o marido mude o comportamento - Um homem violento faz mais do que pedir perdão, durante a fase de lua-de-mel. Ele pode pedir ajuda e começar a fazer algum tipo de tratamento: entrar para os Alcoólicos Anônimos, procurar um psiquiatra ou uma igreja. Ele pode demonstrar o amor, admitir seus erros e jurar que vai fazer o que estiver ao seu alcance para mudar. Se a mulher ama seu companheiro, ela tenta evitar o fim da relação.

Aí vem o papel que é de suma importância a Lei Maria da penha, em seu Art. 23, trás as medidas protetivas que são usadas em casos de violência doméstica, são elas (Brasil, 2006):

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
I - Encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

- II - Determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV - Determinar a separação de corpos.

Já em sequência o legislador trás em seu texto do Art. 24 a proteção do patrimônio do casal, assim como a proteção dos bens individuais da ofendida:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I - Restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II - Proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização
- III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. (Brasil, 2006):

Fica assim, esclarecido que o ciclo da violência é algo que, por mais que ocorra a mulher ainda sente-se muito coagida a realizar a denuncia de seu agressor, e assim procurar a ajuda necessária para enfrenta – lá.

2.5 Medidas Protetivas Contidas na Lei Maria da Penha e Sua Eficácia

Quando a Lei Maria da Penha entrou em vigor trouxe consigo em seu art. 22 incisos, I, II, III, IV, V, VI, VII, e seus parágrafos, algumas medidas protetivas de urgência para a Vítima de violência, medidas essas que são de suma importância na preservação da vida dessas mulheres. (Brasil, 2006):

Ao implantar uma nova Lei deve-se pensar na sua eficácia. Todos os meios possíveis e necessários devem ser colocados a disposição para que essa legislação seja cumprida. Não faz sentido criar uma lei para não ser cumprida. Mecanismos e articulações devem ser estabelecidos para garantir o cumprimento da norma regulamentadora. As medidas protetivas de urgência foram estabelecidas para garantir que a LMP fosse eficaz e protegesse realmente a vítima. (Carvalho 2014, não paginado):

Assim dizendo as medidas protetivas trazidas na Lei Maria da Penha, buscam fazer com que a mesma seja cumprida, e de fato trazer segurança para essa Vítima de violência, pois trás várias formas para que esse agressor não se aproxime mais e até mesmo que ele se afaste do lar se necessário.

Bianchini, (2014, p. 180), destaca as principais características dessas medidas de urgência, começando pelo afastamento do lar:

A retirada do agressor do interior do lar, ou a proibição de que la adentre, além de auxiliar no combate e na prevenção da violência domestica, pode encurtar as distancias entre Vítima e Justiça. O risco de que a agressão seja potencializada após a denúncia diminui quando se providencia para que o agressor deixe a residência em comum ou fique sem acesso franqueado a ela. Por sobre isso, evita o contato imediato apos a violência, propiciando menor humilhação e maior tranquilidade ao lar, o que repercute, inclusive, em relação aos filhos e demais familiares. (Grifou-se).

Já no que se diz a respeito sobre, a proibição de aproximação, deixa registrada:

O art. 22, inciso III, alínea a, possibilita ao juiz **proibir que o agressor se aproxime da ofendida, seus familiares e de testemunhas**, podendo ate mesmo fixar limite mínimo de distancia a manter. A finalidade do legislador ao prever esta medida foi de preservar a incolumidade física e psíquica da mulher em situação de violência. (Brasil, 2006). (Grifou-se).

É possível, assim, destacar que essas medidas de urgência, não somente se reflete no aspecto de violência física, mas que também leva em consideração a saúde mental da ofendida. Recentemente a Lei Maria da Penha, teve alterações nas medidas protetivas a fim de proteger e zelar mais pelas vidas das Vítimas.

A Lei nº14. 550/2023 trouxe alterações no Art. 19, parágrafos, 4º, 5º e 6º, que são:

§ 4º As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.

§ 5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência.

§ 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.” (NR) (Brasil, 2023).

Ainda para Bianchini (2014, p. 128), no que se diz a respeito das proibições de contato.

Atinge qualquer meio de comunicação, seja pessoal, direto, telefônico, mensagens eletrônicas, mensagens de bate-papo etc. No mesmo sentido da medida de proibição de aproximação, a proibição de contato visa resguardar especialmente a integridade psíquica da mulher em situação de violência. O propósito e “evitar que o agressor persiga a Vítima, seus familiares e as testemunhas da causa penal.

Vale destacar que dentre as medidas já citadas a proibição de contato é de suma importância para a vítima e para o processo, uma vez que a medida deixa

determinado que o agressor não pode por meio de nenhuma forma perturbar, coagir, ou até mesmo ameaçar ela, e da mesma forma suas testemunhas.

Outra proibição que gera muita efetividade, e também trazida nas palavras da autora Bianchini (2014, pág. 183), são as proibições de freqüentar determinados lugares que são:

Tal proibição encontra-se principalmente dirigida aos locais de freqüência comum da mulher e de seus familiares, evitando-se constrangimentos, intimidações, escândalos, humilhações publicas etc. (Grifou-se).

Dentre as medidas de urgência, também temos as medidas protetivas que estão elencadas no Art. 23 da Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
IV - determinar a separação de corpos.
V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Brasil, 2006).

Todas essas medidas auxiliam na proteção da Vítima e ajudam a preservar sua condição física e moral, e suas atualizações são de suma importância, visto que com a mudança dos séculos existem também mudanças nos crimes e nas sua forma praticar.

E com ligação nos temas acima, a seguir serão abordadas, questões relativas ao novo crime tipificado no Código Penal, mais precisamente no Art. 147-A, (BRSIL, 1940) no que se refere ao crime de perseguição, conhecido como “*stalking*”.

3 CONCEITO DE PERSEGUIÇÃO

O ato de perseguição que também é chamado de *stalking* tornar-se uma expressão difícil de ser definida, pois não se tem uma exata tradução para a língua portuguesa.

No que tange ao conceito literal da palavra, vale a pena ressaltar que perseguir, é um ato que acompanha a espécie humana, seu estudo teórico que ainda é escasso, o que não torna o *Stalking* desconhecido, (Gentil, 2019, p. 12).

Conforme os autores da citação a seguir, é possível ver que, mesmo antes de sua tipificação.

Vive-se em uma sociedade indubitavelmente conectada. É fácil encontrar dados, respostas e pessoas na web, além de dados mais pessoais, como telefone e e-mail que são inseridos nas mais diversas plataformas e meios de comunicação. É como se fosse essencial fazer parte deste mundo. Como se fosse obrigado a postar nas redes onde está-se, o que se come, aquele show ou encontro com amigos. Contudo, quando se fala de perseguição, não se deve esquecer de descartar o uso excessivo dos meios de comunicação e redes sociais como forma de expor as vidas privadas. A Constituição da República Federativa do Brasil (CF) de 1988 apresenta no título II, capítulo I, dos direitos e deveres individuais e coletivos, o artigo 5º onde: (Araujo; Grott, 2022, p.5)

A Constituição Federal trata da garantia do direito da liberdade, para todos os Brasileiros, ou seja, a conduta do *stalker* fere também um direito fundamental.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (Brasil, 1988).

Nesse viés pode-se buscar também uma definições de *stalking*, exemplificando o que o criminoso faz e quais os seus motivos para isso:

Analisando o comportamento do agressor, podemos definir o *stalking* como uma relação patológica na qual uma pessoa coloca em prática um comportamento persistente, não aprovado – e nem aprovável – pela vítima. O agressor, molestador, perseguidor constantemente se intromete na vida da vítima – atos invasivos (intrusivos) -, coloca-a em um estado de sujeição devido ao comportamento insistente do *stalker*, a ameaça, busca o controle, torna a própria existência insuportável, provocando um contínuo estado de medo (terror) que compromete seriamente o equilíbrio físico, psíquico (moral) e social, chegando em muitos casos ao limite extremo do assassinato (Ramidoff ; Tribert, 2017, p. 6).

3.1 Retrospecto Histórico do Crime de Perseguição

O *stalking*, também conhecido como perseguição obsessiva, é um comportamento que existe há séculos, mas só recentemente foi reconhecido como um problema de saúde mental e social. O termo "*stalking*" vem do inglês e significa perseguir ou seguir alguém de maneira insistente e ameaçada.

O vocábulo "*stalking*" apareceu pela primeira vez nos EUA, após alguns famosos serem perseguidos por pessoas que se intitulavam fãs, essas pessoas estavam tão obstinadas a encontrar seus ídolos, que chegavam a viajar uma vasta distância para vê-los. (Dos Santos Barreto, 2023).

A história do *stalking* remonta aos tempos antigos, quando indivíduos obcecados perseguiriam suas vítimas, muitas vezes mulheres, em busca de amor ou vingança. No entanto, a falta de conscientização sobre o impacto que esse comportamento pode ter na vítima sentiu que essas situações eram muitas vezes ignoradas ou tratadas com pouca seriedade.

O significado do verbo "*to stalk*", que provém do substantivo "*stalking*", é duplo: pode-se reportar ao ato de perseguir ou emboscar a presa ou, também, á ação de caminhar sigilosamente. O termo sempre foi empregado, quase que de maneira exclusiva – pelo menos desde o século XVI, como um jargão de caça, até que os meios de comunicação começaram a utilizá-los para designar condutas de perseguição com continuadas a Vítimas que repeliam o contato com o seu perseguidor. (Flores, 2014, p. 23).

O *stalking* ficou oficialmente reconhecido como crime, nos Estados Unidos na década de 1990, quando atriz Rebecca Schaeffer, foi morta a tiros na porta de sua casa. Para Flores (2014, p. 27), esse episódio chamou a atenção não só da mídia como das autoridades.

Atualmente o *stalking* é amplamente reconhecido como uma forma de violência psicológica, que pode ter um impacto profundo e duradouro na vida das vítimas. As autoridades têm se esforçado para combater esse comportamento, com medidas como leis mais rígidas, maior conscientização e treinamento para as forças policiais e maior apoio para a vítima.

Assim, importa dizer que a perseguição é um comportamento que envolve atenção indesejada e persistente em relação a um indivíduo em particular, englobando assim uma variedade de ações para sua efetividade, como seguir a pessoa, observá-la, enviar mensagens ou presentes indesejados e até fazer ameaças.

Geralmente é feita por alguém que tem uma fixação obsessiva ou apego emocional à vítima, e o comportamento pode causar sofrimento emocional e medo significativos à vítima.

O Mestre em Direito Social, Cabette, fala que:

O *stalker*, às vezes, espalha boatos sobre a conduta profissional ou moral da vítima, divulga que é portadora de um mal grave, que foi demitida do emprego, que fugiu, que está vendendo sua residência, que perdeu dinheiro no jogo, que é procurada pela polícia etc. **Vai ganhando, com isso, poder psicológico sobre o sujeito passivo, como se fosse o controlador geral dos seus movimentos**". (Cabette, 2021,p.23. Grifou-se).

3.2 Formas de Perseguição

Com fulcro na legislação atual, o Código Penal Brasileiro, trouxe em seu Art. 147-A, o crime de perseguição, sendo sua tipificação demonstrada a seguir:

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.(Brasil, 1940).

Ainda nas palavras de Flores (2014, p. 34): "O *stalking* é um curso reiterado de condutas insidiosas e persistentes não desejadas pela Vítima, capazes de nela causar medo ou inquietação."

Dessa forma, a perseguição nada mais é que, uma violência gravíssima que esses agressores chamados também de *stalkers*, cometem contra suas Vítimas, veja-se abaixo, formas que possuem contornos nos dias atuais .

A perseguição física fica demonstrada nas agressões física, como empurrões, socos, chutes, puxões de cabelo e outros tipos de violência, elencada no Art.7, Inciso I, da Lei 11.340/2006 (Brasil, 2006), I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal. Já a Perseguição psicológica, Envolve o uso de ameaças, intimidação, coerção, manipulação e outras táticas para controlar e dominar a vítima, juntamente elencada no Art. 7º, inciso II, da Lei 11.340/2006 (Brasil, 2006), II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância

constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Indo de encontro a isso, vem o que se pode perceber que, atualmente, é uma forma amplamente utilizada, que é a perseguição virtual, ou seja, com o uso da tecnologia, o *stalker* estando on-line faz o envio de mensagens indesejadas e ameaçadoras, acompanha as redes sociais de suas Vítimas, é como se de fato estivesse a caçando.

Esse termo também é conhecido como *Cyberstalking*, que consiste em alguém que se utiliza da tecnologia para perseguir e ameaçar outrem.

***Cyberstalking* significa usar a tecnologia para perseguir alguém. O *cyberstalking* não requer proximidade física com uma pessoa, portanto, um perseguidor pode permanecer anônimo ou até mesmo recrutar outras pessoas para ajudá-los nesse crime.**

Por exemplo, o ***cyberstalking* procura um hacker para explorar e vigiar dados de determinada pessoa.** Dessa forma, se você receber e-mails estranhos ou até mesmo ligações incomuns, procure um especialista ou autoridades para solucionar esse crime de roubo de informações. (Silva, 2022, não paginado.) (Grifou-se).

Recentemente a Netflix fez o lançamento de uma série chamada *You*, (2018). Nela contava a história de um rapaz chamado Joe, que *stalkeava* obsessivamente suas Vítimas, até que ele conseguisse uma aproximação e no fim acabava ceifando suas vidas.

A Defensoria Pública do Estado do Ceará nos fala a respeito da perseguição por meio de mensagens:

Mensagens enviadas para as redes sociais ou mesmo perseguição pessoal, um perseguidor sempre presente de alguma forma. “Aqui a gente fala de reiteração, não de uma primeira vez. A partir do momento em que a vítima disse “não” e o importunador continua perseguindo, por rede social ou presencialmente, já configura o crime de *stalking*”, comenta Aldemar. O defensor explica que a vítima deve procurar uma delegacia de polícia, registrar a ocorrência, representar criminalmente, para que a polícia judiciária possa tomar as providências e instaurar os procedimentos cabíveis. (Defensoria Pública do Estado do Ceará, Online, 2021, não paginado),

Neste raciocínio, fica claro que o *stalker*, busca de todas as formas, se aproximar de suas Vítimas, para causar-lhes algum mal, sendo elas Vítimas que o mesmo não conhecia e ficou obcecado ou até mesmo, seus ex-parceiros (as), com intuito de vingar aquele “amor” que não foi correspondido.

3.3 A Tipificação da Perseguição no Brasil

No Brasil, a perseguição é considerada um crime conforme alterações trazidas pela Lei nº 14.132/2021, no Código Penal Brasileiro, mais precisamente no Art. 147-A.

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. (Brasil, 2021).

A pena prevista para o crime de *stalking* é de 6 meses a 2 anos de prisão, além de multa (Brasil, 1940).

No entanto, caso o crime seja cometido contra crianças, adolescentes, idosos ou pessoas com deficiência, a pena pode ser aumentada:

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I – contra criança, adolescente ou idoso; (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código; (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

É importante ressaltar que a vítima não precisa ter nenhum tipo de relação com o perseguidor para que o crime seja configurado. O simples fato de a pessoa se sentir ameaçada ou perseguida já caracteriza o crime. Para Dorigon e Reis, (não paginado, 2022):

Com as redes sociais, facilitou muito o crime de *stalking*, pois o stalker tem acesso às informações de costumes e dados pessoais de suas vítimas, assim como também o endereço da sua residência. Por isso é bom proteger os dados pessoais e as redes sociais para dificultar a sua conduta.

Seguindo esse raciocínio ainda nas palavras de Dorigon e Reis, (não paginado, 2022), reiteram que a perseguição ou também como é conhecido o *stalking*, é um ato de perseguir reiteradamente alguém, sendo em qualquer meio que ele possa utilizar para isso:

O crime de perseguição ou *stalking* é o ato de perseguir (espiar) alguém, reiteradamente que significa o tempo todo, e por qualquer meio. O termo por qualquer meio é perseguir pelas redes sociais como: Facebook, Instagram, Whatsapp, ou usar um chip de celular para rastrear a vítima, ou ligar inúmeras vezes para vítima e dizer repetidamente tanto nas ligações telefônicas, quanto no Whatsapp, frases como por exemplo: Ué? Não me atende!, restringir a capacidade de locomoção da vítima, ou seja, cercar a vítima e não deixar ela fugir e invadir ou perturbar a

liberdade ou a privacidade que é acabar com a privacidade da vítima e não deixar que ela seja livre para fazer o que quiser. (Grifou-se)

Dorigon e Reis (não paginado, 2022), ainda destacam que, essa perseguição possui três estágios de manifestação, que fere a pessoa perseguida, danos a sua vida psicologia, física e tira sua liberdade, que é o que mais tem de precioso, conforme destaca:

O crime de perseguição ou *stalking* possui três meios utilizados, o agente pode:

- a) **ameaçar a integridade física ou psicológica** da vítima que é quando uma pessoa fala o seguinte: vou te pegar depois ou vou te pegar na saída;
- b) **restringir-lhe a capacidade de locomoção** que é forma de perseguição entre companheiros ou no caso de ex-namorado ciumento que persegue a ex-namorada em determinados lugares e limitar a liberdade de locomoção da vítima em questão;
- c) **de qualquer forma, invadir ou perturbar sua esfera de liberdade ou privacidade** que é a perseguição quando uma pessoa fica na porta da casa ou na porta do local de trabalho da vítima tentando olhá-la ou fotografá-la pela janela. (Grifou-se).

Neste diapasão, pode se perceber o quanto foi importante a tipificação desse crime, e o quanto visa a proteção do bem jurídico mais importante que temos, que é a liberdade, e que essa tão grave quer forma de privação agora é crime previsto em lei.

3.3 Crime de Perseguição Praticado no Âmbito da Violência de Gênero

A perseguição, que também é conhecida como *stalking*, já era considerado um crime em muitos países e agora no ano de 2021 foi tipificado também no Brasil.

Caracterizado pela perseguição, ameaça ou importunação reiterada e intencional de uma pessoa por outra, que pode levar à instalação de um clima de medo e insegurança na vítima.

No contexto da violência de gênero, pode ser praticado por ex-parceiros, cônjuges ou familiares, que tentam controlar, intimidar ou amedrontar a vítima. Ele pode incluir ações como seguir, observar, perseguir, enviar mensagens ou fazer ligações repetidas, danificar a propriedade da vítima, entre outras.

Caso que ocorreu recentemente na cidade de Planaltina/Goiás, em que, um homem de 30 anos foi preso por ameaçar, injuriar, perseguir e descumprir medidas protetivas concedidas a ex-esposa, com quem conviveu por 8 anos, reportagem de Jéssica Ribeiro, metrópoles, 2022.

Notícia publicada recentemente no ano de 2023, pelo Portal G1: diz que o Brasil registra mais de 63 mil denúncias de '*stalking*' em 2022; SP é o estado com maior número de casos, a lei de *stalking* completou dois anos. Sancionada no dia 31 de março de 2021, ela tipificou a prática de perseguição no código penal. O crime pode acontecer no mundo físico ou virtual e é mais comum contra mulheres. (Débora Monserrat; Martiniuk, 2023).

O crime de *stalking* pode ser punido com detenção de seis meses a dois anos, de acordo com a Lei nº 14.132/21, que tipifica o crime de perseguição no Brasil, e conforme está disposto no Art. 14-A, §1º, inciso II, em que fica exposto que:

II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código; (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021). (Brasil, 2021).

Nas palavras de Cabette (2021, p.23), demonstra que o *stalker*, ele se limita a perturbar a Vítimas, de qual quer que seja a forma, que ele consiga, ou seja ele que de fato causar uma lesão, que pode tomar uma proporção maior. Levando a via de fato até o estupro.

Mas, nem sempre, conforme já foi exemplificado, o “*stalker*” se limita a perturbar a vítima (lotando caixas de mensagens, fazendo ligações telefônicas. Muitas vezes extrapola para práticas mais graves que podem configurar crimes de ameaça (art. 147, CP), constrangimento ilegal (art. 146, CP), crimes contra a honra (arts. 138 a 140, CP), estupro (art. 213, CP), lesões corporais (art. 129, CP) ou até mesmo homicídio (art. 121, CP). (Grifou-se).

Percebe-se que as mulheres ficam mais vulneráveis a esses ataques, dando a devida importância sobre o tema, o autor também descreve, ainda que o crime tem que permitir a medida protetiva e que seu descumprimento deve ser fiscalizado e punido pelo estado, (Cabette. 2021.p.50):

A Lei nº 11.340/06 prevê, em seu art. 24-A, o crime de descumprimento de medida protetiva de urgência pelo praticante de violência doméstica e familiar contra a mulher. Nesses casos, havendo a medida protetiva e seguindo o infrator na prática da “Perseguição”, a melhor solução será o concurso formal impróprio de infrações (cúmulo material). **Certamente o concurso se dará com o delito de “Perseguição” com aumento de pena devido à circunstância de violência contra a mulher, nos termos do art. 147-A, § 1º, II, CP.** Não há também aqui “bis in idem”, tendo em vista a tutela de bens jurídicos diversos (liberdade individual da vítima e administração da justiça) (Grifou-se).

O crime de *stalking* praticado no âmbito da violência de gênero é um problema sério que afeta muitas pessoas, principalmente mulheres, e em especial

as que tiveram já algum laço afetivo com o agressor. Nas palavras de (Matos; Grangeia, p. 37, 2010):

O risco de violência aumenta para os/as stalkers ex-parceiros íntimos se existir história de violência na relação. O risco de persistência aumenta nos *stalkers* desconhecidos que perseguem figuras públicas. O risco de reincidência no mesmo alvo é mais elevado em *stalkers* ex-parceiros íntimos e a reincidência em novas Vítimas é superior naqueles/as que perseguem desconhecidos.(Grifou-se).

Para Dorigon e Souza (não paginado, 2021), a maioria das Vítimas são as mulheres, e a Lei Maria da Penha, deve sim intervir com medidas projetivas para assegurar a essas mulheres seus direitos fundamentais:

A maioria das vítimas de *stalking*, nos dias atuais, são mulheres, e muito se acredita que a Lei Maria da Penha possa amparar o crime cometido hoje em dia, porém, vale ressaltar que não só as mulheres passam por esse problema de perseguição obsessiva, então se é estudado maneiras para que possa, então, ser criminalizado, assim como em outros países, este ato infracional. O mais interessante é que no Brasil não há poucos casos de *stalkers*. Um dos mais famosos casos foi o de Ana Hickmann, mas mesmo com casos tão sérios presentes no país, ainda não se foi atribuída uma criminalização para o ato de *stalking*.(Grifou-se).

Ainda com base nisso, consegue se demonstrar que além das mulheres serem mais vulneráveis aos ataques, as ex- companheiras estão no rol de Vítimas desses criminosos, por conhecerem melhor sua rotina e seus pontos fracos, tendo que o Estado intervir na proteção dessas mulheres.

3.5 Tipos de Perseguidores/*Stalkers*

O crime de perseguição nomeia os seus infratores como *stalkers*, considerando a eles algumas características, mesmo ela sendo distinta e podendo para Flores (2014, p.45), dividir os indivíduos em 2 grupos:

- a) **Os obsessivos simples:** (tipo mais comum de *stalker*, normalmente do sexo masculino, que tem como Vítima pessoa com quem teve alguma relação prévia [ex-namorada (o), vizinha (o), colega de trabalho etc]); Obsessivos amorosos (*love obsessional*) (são, para a vítima, estranhos e visam fazer notar por meio do assédio. Costumam perseguir celebridades, embora não apenas elas) e
- b) **Erotomaniacos** (aqueles que estão convencidos de que são amados pela vítima, mesmo sem nunca terem se encontrado pessoalmente. (Grifou-se).

Essa análise serve para que possa-se verificar que, nem sempre o *stalker* é alguém próximo a sua Vítima, e sim uma pessoa que fica obcecado por ela, mesmo sem nunca ter o visto na frente, ele cria “paranóias” e “fantasias” com a Vítima e

assim passa a persegui-la. Ainda nas palavras de Flores (2014, p. 47), existem dois tipos de sujeitos:

- a) Sujeitos íntimos (domésticos)(com existência de um relacionamento anterior entre *stalker* e a vítima, provavelmente findo sem o consentimento daquele).
- b) Não íntimos (não possui qualquer relacionamento interpessoal com a vítima, que pode ter sido escolhida apenas após uma breve observação).

Dentre a classificação acima, a definição por *stalker* obsessivo simples, é aquele que se chama também de rejeitado isso por que:

Stalker Rejeitado: surge tipicamente no contexto da ruptura de uma relação de proximidade, geralmente íntima. O/a *Stalker* atua com o propósito de reatar a relação e como forma de vingança ou pela simultaneidade das motivações (por exemplo, começar com o desejo de reconciliação e, face à resistência da vítima, evoluir para o desejo de vingança). Nesse grupo incluem-se sobretudo os/as ex-parceiros/as íntimos/as, mas podem também surgir casos de conhecidos, amigos, colegas, clientes. O/a *Stalker* rejeitado/a apresenta-se como o mais intrusivo e persistente de todos os *Stalkers*, representando um risco superior de se tornar violento. Em termos psicológicos, raramente apresenta distúrbios de natureza psicótica. No entanto, pode evidenciar dificuldades relacionadas com a dependência, a desconfiança e o narcisismo (MATOS, et al, 2011, p. 27-28)(Grifou-se).

Nessa mesma linha de raciocínio temos o *stalker* obsessivo amorosos, chamados também de predadores, que são pessoas estranhas que perseguem alguém mesmo sem conhecer, ou seja, somente para “caçar”.

Stalker Predador: os comportamentos de perseguição funcionam como uma fase preparatória da agressão sexual, com o objetivo de recolher informação sobre a potencial da vítima. Nestes casos, o/a *Stalker* tende a ser um/a desconhecido/a. Habitualmente, a conduta é coberta, isto é, as ações são dissimuladas de forma a prevenir o alarme da vítima. Este tipo de *Stalker* é raro e pode apresentar parafilias. Tipicamente, se não detectada atempadamente, a campanha culmina na agressão sexual à vítima (Matos, Grangeia; Fferreira; azevedo, 2011, p. 27-28. Grifou-se).

E por fim, tem-se também os *stalkers* erotomaníacos, que são aqueles que, nunca viram essa Vítima antes, mas criam em sua cabeça uma história de “amor”, como se fossem super ligados, e assim passa a persegui-la.

A síndrome de De Clèrambault (ou erotomania) consiste na **convicção delirante, por parte do paciente, de que alguém de posição social mais elevada o ama**. Acredita-se que privação sexual seja um fator psicodinâmico importante no desenvolvimento dessa condição, mas fatores orgânicos relacionados com sua etiologia continuam sendo investigados. (Calil; Terra, 2005, p. 152. Grifou-se).

Ou seja, a erotomania é a síndrome que o agressor acredita que tem algo com a vítima, mesmo sem nunca ter tido contato.

De Clèrambault descreveu a erotomania como uma síndrome de emoções patológicas que segue uma evolução ordenada, passando pelos estágios de esperança, despeito e rancor. Essa evolução foi considerada por ele como invariável, sendo a fase de rancor a mais importante delas e, na verdade, o que mais bem caracteriza toda a síndrome, ao invés do estágio de amor. Quando o paciente erotomaníaco alcança o estágio de rancor, depois de repetidas rejeições que sofre, não raro exerce retaliações contra seu objeto de amor ou contra terceiros. (Calil; Terra, 2005, p. 154. Grifou-se).

3.6 Tipos de Vítimas

Não é somente o *stalker* que possui um perfil, as suas vítimas também, que costumam ser seus ex-parceiros (as). (Boen e Lopes, 2016, p. 8) afirmam:

Muitos indivíduos respondem à atenção indesejada de formas indiretas, como agir de maneira agradável ou esperar que, com o tempo, o *stalker* naturalmente desista. Na verdade, 'agir de maneira agradável' foi, em um estudo realizado tanto com vítimas como com os perseguidores, a resposta dada com maior frequência - tanto pelas vítimas quanto pelos autores - frente às experiências de comportamentos persecutórios. **Segundo as autoras, tais resultados podem ter relação com uma tendência a evitar conflitos que possam magoar os sentimentos dos ex-parceiros românticos** (DUTTON; WINSTEAD, 2011). Porém, pode-se também levantar a hipótese de comportamentos esperados, em relação a características de gênero, por parte das mulheres, das quais espera-se uma atitude menos conflituosa e mais submissa, lidando com conflitos de maneira a resolvê-los sem causar maiores desconfortos. (Grifou-se).

E levando em consideração isso, é possível traçar os perfis de pessoas que são vítimas desses criminosos:

Vítimas de ex-companheiros: geralmente, envolve uma vítima do sexo feminino que é perseguida por um ex-parceiro íntimo (ex-namorado ou ex-marido). Também pode ocorrer entre vítimas masculinas e *Stalkers* femininas ou entre ex-parceiros do mesmo sexo. Estas vítimas tendem a experimentar um maior número de comportamentos de *Stalking* e com frequência ocorrem ameaças e agressões físicas, Há também um risco acrescido dos comportamentos ocorrerem durante um período alargado de tempo. A vítima muitas vezes se alto culpabiliza-se por ter mantido uma relação com o/a *Stalker* atual. Essa percepção poderá ser socialmente reforçada.

Vítimas de conhecidos ou amigos: a maioria dos homens vítima de *Stalking* insere-se nesta categoria. Os/as *Stalkers* tendem a revelar défices nas competências sociais e procuram estabelecer relações de intimidade com a vítima. Geralmente, ocorre depois de um encontro casual, tem uma curta duração e envolve um baixo risco de violência.

Vítimas em um contexto de relação profissional de apoio: determinadas profissões, que se baseiam no desenvolvimento de relações regulares e de proximidade, envolvem um risco acrescido de *Stalking*. Entre estas encontram-se os profissionais de saúde, os advogados, os professores, os assistentes sociais, entre outros. Estes casos, que surgem habitualmente

após o término da relação profissional e impulsionados por um sentimento de rejeição, envolvem um/a *Stalker* socialmente isolado/a e/ou com perturbação psicopatológica. O desejo de estabelecer uma relação de intimidade e o desejo de vingança são os principais motivos envolvidos.

Vítimas em contexto laboral: ocorre no contexto profissional, envolvendo empregadores, subordinados, colegas ou clientes, motivados pelo desejo de iniciar uma relação de intimidade ou pelo sentimento de vingança. Em alguns casos, há registros de incidentes graves de violência, perpetrados contra a vítima e/ou contra terceiros.

Vítimas por desconhecidos: geralmente, esse tipo de situação tende a ser percebida como causando maior alarme e apreensão na vítima, contudo os estudos não comprovam que os/as *Stalkers* desconhecidos/as sejam os/as mais perigosos/as. De fato, à exceção do/da *Stalker* predador que está associado a um elevado risco de violência (sobretudo sexual), quando o *Stalking* é perpetrado por desconhecidos é menos provável que envolva condutas violentas, por comparação ao que acontece entre conhecidos e, principalmente entre ex-parceiros.

Celebridades vítimas: devido à exposição mediática, as celebridades são um alvo apetecível para os/as *Stalkers*. Assim, frequentemente celebridades ou figuras públicas como apresentadores de televisão, artistas, desportistas e políticos, entre outras, são perseguidas com o intuito de estabelecer uma relação de intimidade, vingança ou obtenção de favores. Em alguns casos, a conduta é perpetrada por um/uma *Stalker* predador. Raramente ocorrem situações de violência, fato que poderá ser explicado pelas medidas de segurança que rotineiramente encetam (ex: guarda-costas).

Falsas vítimas: há alguns casos, embora pouco significativos, de “falsas vítimas”. Algumas correspondem a troca de papéis, em que o/a *Stalker* acusa a vítima de o/a perseguir, o que proporciona um contexto de retaliação e uma forma de manter um contato legal com a vítima. Noutros casos, em consequência da experiência anterior de *Stalking* (que pode gerar sentimentos de hipervigilância e desconfiança generalizados, bem como maior isolamento social) as ex-vítimas poderão perceber os comportamentos “normais” como *Stalking*. Perturbações mentais, por exemplo envolvendo delírios ou alucinações ou a perturbação factícia, estão também associadas a relatos falsos de Vítimação. Algumas “falsas” vítimas têm como propósito obter recompensas (ex: monetárias). (Matos; Grangeia; Ferreira; Azevedo, 2011, p. 22-23). (Grifou-se).

Vale destacar que esse rol não é taxativo, isso é que podem existir ainda novas características tanto de vítimas quanto de *stalkers*, pois é um crime antigo, em que pese sua tipificação seja muito atual. Podendo ainda ser mais estudado seus comportamentos para definições diferentes, o que tem na atualidade são perfil já traçados, e pode-se observar que quase todo o criminoso possui um passado com a vítima de violência, ou sentimento de posse da Vítima, levando a ter um relacionamento bastante abusivo.

4. MEDIDAS PROTETIVAS SUA IMPORTÂNCIA E FORMA DE APLICAÇÃO

Quando uma vítima é alvo de perseguição por parte de outra pessoa, o sistema legal pode impor medidas protetivas para garantir a sua segurança. Essas medidas podem incluir proibições de contato, distância mínima entre as partes envolvidas, proibições de se aproximar da residência ou local de trabalho, entre outras, eis que por mais que esteja disposto em artigos específicos da Lei 11.340/2006, o seu rol não é taxativo, podendo assim trazer outras medidas.

Para Lima, (2019. p. 1513), essas medidas têm como objetivo coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. A Lei Maria da Penha elenca um rol de medidas protetivas de urgência, que poderão ser adotadas não apenas em relação a pessoa do agressor, o que trás o art. 22:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I – suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III – proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV – restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V – prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

[...] §3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial. (Brasil, 2006).

Mas trás também quanto a ofendida, no qual está elencado nos Arts. 23 e 24 da Lei:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.

VI – conceder à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo. (Brasil, 2006)

Todas essas medidas tendem a garantir a segurança e a integridade das vítimas, bem como prevenir a continuidade dos atos de violência, porém se o magistrado entender que não constam nos Arts, 22, 23 e 24 nenhuma medida protetiva de urgência capaz de assegurar a eficácia do processo, poderá assim se valer não somente das novas medidas cautelares que estão dispostas nos Arts. 319 e 320 do Código de Processo Penal, que diz a respeito das prisões. (Lima, 2019. p. 1513).

A concessão dessas medidas estão elencadas no art. 18 da Lei Maria da Penha, via de regra a autoridade competente para decretar essas medidas é o juiz, o qual, ao receber o expediente com o pedido pela ofendida, deverá no prazo de 48 horas, decidir se concede ou não, determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, fazer a comunicação ao Ministério Público, e determinar a apreensão imediata de arma de fogo, sob posse do agressor. (Portocarrero, et. al. 2021).

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no **prazo de 48 (quarenta e oito) horas**:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente

;III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor. (Brasil,2006).

Embora o art. 147-A caput, do Código Penal, não determine especificadamente o gênero do crime de perseguição, ou seja, não restringe a somente um publico, as maiores Vítimas são as mulheres, e isso se perpetuam através de um viés histórico muito longo.

Art. 147-A. Perseguir alguém, **reiteradamente e por qualquer meio**, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. (Brasil, 2021) (Grifou-se).

Vale ressaltar que a aplicação das medidas protetivas dependerá de uma análise do juiz, no qual, levará em consideração as circunstâncias do caso específico, podendo elas serem temporárias ou definitivas, e a vítima pode solicitar a sua concessão por meio de um pedido junto à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário, menciona o mesmo (Florêncio, 2016):

Os critérios básicos para a concessão de uma medida protetiva são a avaliação de sua necessidade para o caso específico e de seu caráter de urgência, para prevenir que um mal maior aconteça à vítima. Em regra, a palavra da vítima é o bastante para avaliar o requerimento da medida, sendo destacado que a vítima tem responsabilidade por suas afirmações, podendo responder pelo crime de denúncia caluniosa contra o agressor caso esteja mentindo. (Grifou-se).

Caso o agressor descumpra com uma das medidas protetivas impostas pode resultar em sanções legais, pois a aplicabilidade da Lei Maria da Penha têm sido fundamental na proteção das mulheres vítimas de violência doméstica no Brasil, e seu descumprimento é tratado com rigor pelas autoridades competentes.

4.1 Questionamentos sobre a Viabilidade, Necessidade das Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha ao Crime de Perseguição

Após ser abordado mais amplamente o tema, vem à questão de pesquisar a efetiva necessidade de adequar essas medidas protetivas elencadas na Lei Maria Da Penha ao crime de perseguição. Nas palavras de (Horszczaruk; Zanatta):

Quando as **vítimas são mulheres e mantém ou mantiveram vínculo de afeto com o *stalker*** surge a **possibilidade da conduta ser enquadrada como violência doméstica ou familiar, para fins de aplicação da legislação protetiva correlata, qual seja, a Lei Maria da Penha.** Assim, obtém-se um resultado mais efetivo, com a possibilidade de **imposição de medida protetivas à vítima**, além da prisão em flagrante ou decretação judicial de prisão preventiva. Porém, para os casos que não estão afetos à Lei Maria da Penha, não há um amparo mais efetivo da legislação. (Grifou-se).

Pode-se observar, que esse tema já está sendo visado para os casos em que a Vítima e o *stalker*, ou seja, ele já conhecia todas suas fraquezas e hábitos o que para o criminoso foi um facilitador . Ainda nesse viés: (Barrozo 2023), destaca-se que sim é possível a aplicação de medidas cautelares, ainda que as medidas protetivas não sejam cabíveis:

É possível que também sejam aplicadas medidas cautelares, ainda que as medidas protetivas não sejam cabíveis, dependendo do contexto analisado, sendo possível, ainda, desde antes do advento da Lei 14.132/21.(Grifou-se).

Feitas essas considerações, deve-se assim analisar o que feito para que haja uma melhor eficácia em aplicar a medida protetiva, para que a Vítima tenha ainda mais proteção, nas palavras de (Horszczaruk, 2022):

De acordo com especialistas, **as primeiras providências a serem tomadas pela vítima de *stalking* é bloquear o contato do ofensor e buscar reunir provas de suas condutas.** Nesse sentido, é conveniente recolher as provas explícitas, como as gravações de voz e vídeos, mensagens e *printscreens*, buscar as câmeras de segurança, registros de entrada e saída de edifícios, testemunhos de pessoas que confirmem a perseguição, histórico de ligações, presentes recebidos, entre outros. (Grifou-se).

Com base nisso, quando a Vítima percebe essa perseguição, deve imediatamente procurar uma autoridade policial e notificar o fato, (Leite Junior Advocacia, 2021):

Sendo assim, **caso você perceba que está sendo perseguido, deverá pedir imediatamente a intervenção policial em uma delegacia mais**

próxima. Dependendo da situação, é importante não voltar para casa antes de denunciar, uma vez que, ao fazer isso, você poderá estar dando mais informações para o seu perseguidor. (Grifou-se).

Sendo assim, pode-se concluir que é sim, importante a aplicação das medidas protetivas no crime de *stalking*, mas para que haja uma para uma melhor proteção a essas Vítimas, a análise do juiz torna-se imprescindível, e deverá ser feita levando em consideração cada caso, pois é necessário que se saiba se além de necessária ele é eficiente e se sua aplicação de fato irá parar ou até mesmo coibir o agressor / *stalker*.

4.2 Descumprimento das Medidas Protetivas e suas Consequências: Análise do Art. 24-A da Lei Maria Da Penha

A Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, trás consigo no art. 24-A, quais são as consequências do descumprimento das medidas protetivas de urgência, medidas essas que são aplicadas a fim de resguardar a integridade física, psíquica, das Vítimas de violência doméstica.

Tais medidas podem incluir restrições ou proibições ao agressor, como o afastamento do lar, a proibição de se aproximar da vítima, a separação de contato, entre outras.

Deste modo, a partir da data de publicação da lei 13.641/18, não há mais o que discutir a respeito: caso o agente venha a descumprir quaisquer das medidas protetivas de urgência, a ele impostas, fatalmente incorrerá nas penas do novo artigo 24-A da Lei Maria da Penha. Trata-se, pois, de um tipo penal autônomo, com destinatário certo. (Junior; Sechanho,2018).

O Art. 24-A, da Lei Maria da Penha, trás em seu rol, as consequência do , descumprimento das medidas protetivas, fazendo assim ter força de lei, pois foi inclusa na sua redação, a Lei nº 13.641 de 2018, juntamente com sua tipificação.

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta;

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (Brasil,2018).

Cabe ressaltar que essas medidas protetivas estão prevista nos artigos 22 a 24 da Lei Maria da Penha, e seu rol é exemplificativo, e bastante longo, destinando-se para o agressor, quanto para a Vítima, percebendo assim a que a intenção dessa *novatio legis* é para o agente que descumprir as medidas impostas, e sendo assim trás de forma clara a intenção de tipificar essa conduta (Junior; Secanho,2018).

Antes de 2018, muito ainda se discutia a respeito das conseqüências do agressor em casos de descumprimento da medida que a ele era imposta pelo juiz. Para além da possibilidade de ser decretada sua prisão preventiva, conforme os art. 313, III, do CPP, o questionamento era, será que teríamos a caracterização desse crime por desobediência. As respostas eram sempre negativas, pois segundo os entendimentos dos Tribunais Superiores, o descumprimento por si só não geraria crime algum. (Portocarerro, et. al. 2021).

Mas com a publicação em 2018, da Lei 13.641 esse cenário mudou, e inseriu em seu texto o Art. 24-A.

O descumprimento há de recair sobre **decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência**. As medidas protetivas de urgência são medidas de natureza cautelar, que visam assegurar a efetividade da proteção da mulher em situação de violência doméstica. (De Souza, 2019).

A partir de então, como caracteriza crime, deve haver dolo na conduta do agressor, ou seja, ele deve sentir vontade e querer o resultado que isso irá causar, sendo assim, incorre como crime, tipificado.

É o **dolo**, isto é, a vontade livre e consciente de descumprir medida protetiva. O sujeito ativo deve ter consciência de que descumpre medida protetiva, não respondendo pelo crime em situações em que ele desconhece a existência da medida protetiva.

No mais, **o crime não admite modalidade culposa**. O agente deve, de fato, conhecer a existência de uma medida protetiva, saber que sua conduta descumpre tal determinação e assim o querer, de forma que situações em que o descumprimento se dá por negligência, imprudência, imperícia ou por mero acaso não podem ser consideradas criminosas. (De Souza, 2019).

Diante de tudo que foi exposto, fica cristalino que o não cumprimento das medidas protetivas, a partir de 2018, um comportamento ilegal e estão tipificado na Lei Maria da Penha, e gerando o poder para autoridades tratarem desses casos com maior atenção, devido a proporção do que está sendo descumprido no qual é o bem mais precioso de uma pessoa que é a sua vida, sendo a prioridade máxima a proteção dessa vítima de violência doméstica.

Assim dando a esse agressor a devida punição em casos que o mesmo não a cumprir com a lei, e por vontade do mesmo já que há existência de dolo em sua conduta.

Visando assim uma maior proteção a Vítima, e tentando fazer com que a Lei, além de eficiente seja eficaz, ao caso concreto.

4.3 (Des)Cumprimento de Medidas Protetivas ao Crime de Perseguição: Uma Análise de Casos na Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Em que pese à lei de perseguição, ou seja, o crime de *stalker* seja algo recente os tribunais já estão proferindo e tendo seus entendimentos sobre a possibilidade de aplicação de medidas protetivas da Lei Maria da Penha, para o crime do 147-A do Código Penal.

Para uma melhor percepção da amplitude desse tema, se fez necessário para esse trabalho uma análise das decisões do Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul, segue abaixo decisões retiradas do site do TJRS:

APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA (ART. 147, CAPUT, DO CP), DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA (ART. 24-A, DA LEI Nº 11.340/06), INCÊNDIO DOLOSO EM CASA HABITADA E TENTATIVA DE INCÊNDIO (ART. 250, §1º, INC. II, ALÍNEA A, DO CP). PERSEGUIÇÃO (STALKING) (ART. 147-A, DO CP). COMPORTAMENTO REITERADO. PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE DANO. IMPOSSIBILIDADE. MAJORANTE DE "CASA HABITADA". MANUTENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. I - Conforme se depreende do conjunto probatório engendrado, não há dúvidas acerca das práticas delitivas. A prova dos autos apontou que o réu ameaçou a vítima diversas vezes; descumpriu medida protetiva, desobedecendo à ordem de proibição de aproximação e contato em relação a ex-companheira; causou incêndio na residência da vítima e tentou causar incêndio no local, bem como a perseguiu reiteradamente, por meio de ligações telefônicas sistemáticas, de mensagens enviadas por meio de e-mails e da rede social Facebook. II - Em delitos que envolvem violência doméstica e familiar,

alcança relevo a palavra da vítima, que deve ser considerada e constitui elemento suficiente de prova quando verossímil, coerente e razoável no contexto, especialmente se amparada em outros elementos probatórios, caso dos autos. III - Inviável a desclassificação do delito de incêndio para o de dano. Com a exposição a número indeterminado de pessoas a risco, haja vista que o réu causou incêndio na residência de sua ex-companheira, no período noturno, bem como estando comprovada a autoria delitiva e o dolo do acusado, que agiu consciente da probabilidade de causar dano e prejudicar terceiros, mostra-se impositiva a manutenção da condenação pelo crime de incêndio. IV - A majorante da "casa habitada ou destinada à habitação", tem o condão de tornar o crime mais grave somente na hipótese de o bem atingido constituir moradia habitada ou destinada à habitação. O fogo pode atingir qualquer bem, e não somente a casa, de tal maneira que, sendo esta o objeto do infortúnio, inarredável a majoração da pena. V - Ainda que deduzido o período em que o réu permaneceu preso preventivamente, a condenação continua superior a quatro anos de reclusão, inviabilizando o abrandamento do regime carcerário. **RECURSO DEFENSIVO IMPROVIDO.** (Apelação Criminal, Nº **50089297720218210021**, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em: 01-12-2022). Assunto: Direito Criminal. Incêndio doloso. Incêndio doloso tentado. **Perseguição (stalking).** **CP-147-A. Incidência.** Violência doméstica. Réu. Comportamento. Reiteração. Condenação. Provas. Suficiência. Crime de dano. Desclassificação. Não possibilidade. Incêndio em casa habitada. Majorante. Manutenção. Apelação. Não provimento. (Grifou-se).

APELAÇÕES CRIMINAIS DEFENSIVA E MINISTERIAL. ARTIGO 21 DA LEI N. 3688/41, **ARTIGOS 129, § 13º, 147, 147-A, § 1º, II, 147-B, E 213, TODOS DO CÓDIGO PENAL, E ARTIGO 24-A DA LEI N. 11.340/06.** VIAS DE FATO (TRÊS VEZES), AMEAÇAS (TRÊS VEZES), DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS (DUAS VEZES), **VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA, ESTUPRO, LESÃO CORPORAL E PERSEGUIÇÃO, TODOS EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. VIAS DE FATO (FATO 01).** A PROVA DOS AUTOS CERTIFICA O RÉU PRATICOU VIAS DE FATO CONTRA A OFENDIDA, QUE NÃO RESTOU LESIONADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. VIAS DE FATO E AMEAÇA (FATOS 03, 04 E 05). CONJUNTO PROBATÓRIO ANGARIADO DEMONSTROU OCORRÊNCIA DE VIAS DE FATO CONTRA A OFENDIDA (FATO 03), BEM AINDA A AMEAÇA (FATO 05), DAS QUAIS A NEGATIVA DE AUTORIA DO ACUSADO NÃO LOGRA DESACREDITAR. DE OUTRO LADO, A PROVA NÃO CERTIFICA AS VIAS DE FATO CONTRA O FILHO DA OFENDIDA (FATO 04), QUEM ADUZ TER ENTRADO EM LUTA CORPORAL COM O ACUSADO PARA DEFENDER A GENITORA, PELO QUE SE TRATA DE AGRESSÕES MÚTUAS. VAI MANTIDA A CONDENAÇÃO QUANTO AOS FATOS 03 E 05, MAS O RÉU RESULTA ABSOLVIDO DO FATO 04, FULCRO NO ARTIGO 386, INCISO VII, DO CPP. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER E VIAS DE FATO (FATOS 06 E 07). A PROVA ANGARIADA MOSTRA A PRÁTICA DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA PELO ACUSADO CONTRA A OFENDIDA (FATO 06). RÉU SE DIRIGE À CASA DA OFENDIDA E LÁ A MANIPULA A REATAR A RELAÇÃO. CONTUDO, A PROVA JUDICIALIZADA NÃO CERTIFICA, NESSA OPORTUNIDADE, O ACUSADO PRATICOU VIAS DE FATO CONTRA A OFENDIDA (FATO 07). ASSIM, A CONDENAÇÃO PELO FATO 06 VAI MANTIDA, ENQUANTO O RÉU VAI ABSOLVIDO PELO FATO 07, COM BASE NO ARTIGO 386, INCISO VII, DO CPP. **DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS, ESTUPRO E AMEAÇA (FATOS 08, 09 E 10).** A PROVA DOS AUTOS BEM CERTIFICA **O RÉU DESCUMPRIU AS MEDIDAS IMPOSTAS CONTRA ELE (FATO 08) AO IR ATÉ A CASA ONDE A OFENDIDA ESTAVA, QUANDO, MEDIANTE AMEAÇAS, A LEVOU PARA A CASA DELE,**

LOCAL NO QUAL TENTOU COM ELA PRATICAR CONJUNÇÃO CARNAL (FATO 09), DO QUE NÃO TEVE SUCESSO POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À SUA VONTADE. AS DECLARAÇÕES DA OFENDIDA SÃO SUFICIENTES A CERTIFICAR A IMPUTAÇÃO. NEGATIVA DO RÉU NÃO A DESCREDIBILIZA. A MAJORANTE DO ARTIGO 226, II, DO CÓDIGO PENAL VAI RECONHECIDA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO, EM PARTE, PARA CONDENAR O RÉU PELO ESTUPRO (FATO 09), SENDO RECONHECIDA A FORMA TENTADA. O CONJUNTO PROBATÓRIO TAMBÉM CERTIFICA O RÉU AMEAÇOU A OFENDIDA NA OCASIÃO, APÓS A VIOLÊNCIA SEXUAL PERPETRADA. CONDENAÇÃO MANTIDA QUANTO À AMEAÇA (FATO 10). **DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS, LESÃO CORPORAL E AMEAÇA** (FATOS 11, 12 E 13). A PROVA DOS AUTOS É CONSISTENTE A COMPROVAR O ACUSADO, PELA SEGUNDA VEZ, **DESCUMPRIU AS MEDIDAS PROTETIVAS A ELE IMPOSTAS** (FATO 11). CERTIFICADO O RÉU OFENDEU A INTEGRIDADE CORPORAL DA OFENDIDA. AS LESÕES ESTÃO COMPROVADAS EM LAUDO PERICIAL, AO QUE MANTIDA A CONDENAÇÃO (FATO 12). O ACUSADO, AINDA, AMEAÇOU A OFENDIDA DE MAL INJUSTO E GRAVE (FATO 13), E SUA NEGATIVA EM JUÍZO NÃO DESACREDITA A IMPUTAÇÃO. CONDENAÇÕES MANTIDAS. PERSEGUIÇÃO (FATO 14). O CONJUNTO PROBATÓRIO BEM CERTIFICA O ACUSADO, REITERADAMENTE E POR QUALQUER MEIO, PERSEGUIA A OFENDIDA. VAI MANTIDA A CONDENAÇÃO. APENAMENTO. TODAS AS BASILARES FORAM FIXADAS NO MÍNIMO LEGAL. PENAS QUANTO AOS CRIMES CUJAS CONDENAÇÕES VÃO MANTIDAS FIXADAS DE MANEIRA PARCIMONIOSA, SEGUEM INALTERADAS. QUANTO AO DELITO DE ESTUPRO, CONTABILIZADAS MAJORANTE DO ARTIGO 226, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL E MINORANTE DA TENTATIVA, SENDO A PENA DIMINUÍDA NA MENOR FRAÇÃO EM RAZÃO DESTA (1/3). FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO PARA CUMPRIMENTO DAS PENAS, CONSIDERANDO O TEMPO DE PRISÃO PREVENTIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 387, § 2º, DO CPP. ACUSADO QUE NÃO SATISFAZ AS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS À SUBSTITUIÇÃO DA PENA E CONCESSÃO DE SURSIS. CONCEDIDA A AJG AO RÉU. **SENTENÇA MANTIDA QUANTO AO MAIS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.**(Apelação Criminal, Nº **50046344520228210026**, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Batista Marques Tovo, Julgado em: 24-08-2023)(Grifou-se). (Grifou-se).

APELAÇÃO CRIMINAL. LEI MARIA DA PENHA. **DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL. AMEAÇA. CONHECIMENTO PARCIAL DO APELO.** Embora tenha constado da capitulação sugerida na denúncia o **art. 147-A, caput, do CP**, a descrição do 1º fato narrado na peça acusatória corresponde ao crime do art. 147, caput, do CP, pelo qual o apelante foi, efetivamente, condenado. Procedeu a sentenciante, ainda que implicitamente, à emendatio libelli (art. 383 do CPP). Logo, desafia não conhecimento o apelo na parte em que alegada a atipicidade da conduta descrita no art. 147-A do Código Penal, por carência de interesse recursal. CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO. Prova firme e coerente, lastreada no relato da vítima, em que detalhados a ameaça (1º fato) e o **descumprimento de medidas protetivas** (2º fato) perpetrados pelo acusado. Quanto ao 2º fato, a confissão do réu corrobora a palavra da ofendida, resultando inverossímil a negativa de autoria quanto ao 1º fato. Em delitos desta espécie, a palavra da vítima assume especial relevo probatório, sobretudo se inexistem motivos concretos para duvidar da credibilidade de seu relato e de escusa e gravíssima intenção de incriminar falsamente outrem. Não há falar em bis in idem ou dupla imputação, porque os crimes em questão têm objetividades jurídicas distintas: o delito do art.

147 do CP tutela a liberdade pessoal; o **do art. 24-A da Lei Maria da Penha**, a administração da justiça. Inexiste relação de necessariedade entre o descumprimento de ordem judicial e a ameaça, ainda que praticados no mesmo contexto. Jurisprudência do STJ. Condenação mantida. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO, DE OFÍCIO. Constou do dispositivo da sentença "art. 61, inciso I" (agravante da reincidência). Entretanto, o réu é primário, e as penas não foram, efetivamente, agravadas. Ao que parece, pretendia a sentenciante referir-se à atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea "d", do CP), reconhecida e aplicada no 2º fato, o que vai corrigido, de ofício. **APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE. NA PARTE EM QUE CONHECIDA, DESPROVIDA. DE OFÍCIO, CORRIGIDO ERRO MATERIAL HAVIDO NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA, A FIM DE QUE, ONDE SE LÊ "ART. 61, INCISO I", SE LEIA "ART. 65, INCISO III, ALÍNEA 'D' (2º FATO)".**(Apelação Criminal, Nº **50030769020228210041**, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vanessa Gastal de Magalhães, Julgado em: 28-06-2023). (Grifou-se).

APELAÇÃO CRIME. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PERSEGUIÇÃO. ART. 147-A, §1º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. ART. 24-A, CAPUT, DA LEI 11.340/06. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MANUTENÇÃO. 1. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. COMPROVADAS. A materialidade se encontra devidamente comprovada considerando o registro de ocorrência, as medidas protetivas deferidas, bem como a sua autoria restou comprovada pelas provas orais prestadas em juízo. Delito previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (fato 1). A palavra da vítima, embora possua fundamental importância quanto à elucidação dos fatos, deve, também, guardar similitude com as demais provas, como é o que ocorre no presente caso concreto em que o depoimento da testemunha e o interrogatório do réu corroboraram com a palavra da vítima. Delito previsto no art. 147-A do código penal (fato 2). Conforme se extrai da prova oral coligida em juízo, o acusado ameaçou a vítima por telefone durante o mês de agosto e entrou em contato com ela e com seu atual companheiro diversas vezes. **O réu confessou em juízo que ameaçou a vítima.** Caracterizando, assim, a reiterada prática que o dispositivo predispõe. Importante ressaltar que não há nos autos qualquer prova que consubstancie a tese de que a vítima teria inventado os fatos narrados na denúncia. Desta forma, não há falar em absolvição do réu, pois configurado o delito, porquanto há elementos probatórios suficientes que confirmam que a vítima se sentiu atemorizada pelas ameaças e pela perseguição do réu, se sentindo insegura. Assim, imperativa a manutenção do juízo condenatório. 2. INDENIZAÇÃO POR DANOS À VÍTIMA. Conforme dispõe o art. 387, inc. IV, do CPP, a fixação de valor a título indenização é atribuição do juiz. Descabe a alegação de que o acusado não pôde exercer seu direito ao contraditório com relação à essa condenação, haja vista que o pleito de fixação de indenização já constava na ação penal desde a denúncia do Ministério Público. Correta a imposição da indenização a título de danos morais à vítima. **RECURSO DE APELAÇÃO DEFENSIVO IMPROVIDO.**(Apelação Criminal, Nº **50190151620218210019**, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em: 22-03-2023). (Grifou-se).

APELAÇÃO-CRIME. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. ART. 24-A DA LEI Nº 11.340/2006. PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. CONCURSO MATERIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. ÉDITO CONDENATÓRIO. MANUTENÇÃO. Prova amplamente incriminatória. Firme e coerente narrativa da vítima, detalhando como o réu, seu ex-companheiro, desrespeitando medidas protetivas que foram

impostas, dentre elas a proibição de qualquer tipo de contato, enviou-lhe, reiteradamente, mensagens de texto, via whatsapp, perturbando-lhe a tranquilidade. A palavra da vítima, em delitos desta natureza, porque praticados, no mais das vezes, na clandestinidade, no recesso do lar, em situação de violência doméstica e familiar, assume especial relevo probatório, podendo, desde que coerente e convincente, despida de distorções e incomprovadas razões para falsa inculpação, fundar o édito condenatório, naturalmente sobressaindo sobre a do imputado. Precedentes desta Corte e do E. STJ. Relato vitimário corroborado pela prova documental carreada ao feito, em que reproduzidas, via print screen, as múltiplas mensagens enviadas pelo acusado à vítima, por aproximadamente dois meses, cujos conteúdos variam de ofensas direcionadas ao gênero feminino, a pedidos de "ajuda", pleitos de restituição de bens pessoais e manifestações de arrependimento. Acusado que, em juízo, negou genericamente a imputação, limitando-se a afirmar que não se recordava de ter enviado mensagens de texto à ex-companheira, durante a vigência de medidas protetivas, sua versão resultando derruída, modo absoluto, pelos elementos de prova angariados, seja a documental, seja o idôneo relato vitimário. Prova suficiente à demonstração da procedência da acusação, bem delineando as circunstâncias do descumprimento das medidas protetivas, não havendo dúvidas de que o inculpado contatou, via telefone, a ofendida, e o fez modo reiterado, perturbando a sua tranquilidade, muito embora ciente das proibições que lhe foram impostas. A partir da entrada em vigor da Lei nº. 14.132/2021, a conduta de **perturbação foi realocada para o art. 147-A do CP**, agora integrando, em continuidade normativo-típica, um dos verbos nucleares do **novo tipo penal, que, em síntese, criminaliza a prática conhecida como *stalking***, com a peculiaridade de que a novatio legis acrescentou à descrição a circunstância elementar da reiteração, exigindo, para a configuração da figura típica, a pluralidade de condutas, o que configurado in casu. Condenação que se impunha e que deve ser mantida. **APELO IMPROVIDO.**(Apelação Criminal, Nº **50027749320198210032**, Quarta Turma Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fabianne Breton Baisch, Julgado em: 30-08-2023). (Grifou-se).

APELAÇÃO CRIME. PERSEGUIÇÃO E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. PROVA DOS AUTOS SUFICIENTES À CONDENAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA COESA E COERENTE, CORROBORADA PELOS DIZERES DE UMA TESTEMUNHA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. RÉU INTIMADO A RESPEITO DAS MEDIDAS IMPOSTAS EM SEU DESFAVOR. **O CRIME PREVISTO NO ART. 24-A DA LEI 11.340/06 É DE MERA CONDOTA E CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OBJETIVA CONFERIR MAIOR COERCITIVIDADE ÀS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, A FIM DE PROTEGER A INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PERSEGUIÇÃO (ART. 147-A DO CP).** ADEQUAÇÃO TÍPICA E DOLO DEMONSTRADOS PELA PROVA COLIGIDA AOS AUTOS. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. PENA REDUZIDA, DE OFÍCIO. AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO DA PERSONALIDADE DO RÉU NA IMPOSIÇÃO DA PENA-BASE. PENAS DEFINITIVAS NO MÍNIMO LEGAL DE 06 MESES DE RECLUSÃO (PARA O DELITO DE PERSEGUIÇÃO) E DE 3 MESES DE DETENÇÃO (PARA O DELITO DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA), EM REGIME ABERTO. CONCEDIDO O SURSIS BIENAL. **APELO DA DEFESA DESPROVIDO,** COM DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO.(Apelação Criminal, Nº **50011943020228210159**, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luciano Andre Losekann, Julgado em: 30-08-2023). (Grifou-se).

APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA (ART. 147, CP). PERSEGUIÇÃO (ART. 147-A, CP). DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS (ART. 24-A, LEI Nº 11.340/06). CONCURSO MATERIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CABIMENTO. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DOSIMETRIA DA PENA. REFORMA. AFASTAMENTO DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA E RECONHECIMENTO DE ATENUANTE. COGÊNCIA E CUMULATIVIDADE DA PENA DE MULTA. DANOS MORAIS DEVIDOS, SE PEDIDOS PELA ACUSAÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. **APELO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. A sentença condenatória impôs pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime inicial aberto ao recorrente, regime o qual foi mantido em sede recursal. Assim, não se justifica, neste momento processual, a manutenção da prisão preventiva, tendo em vista que o apelante já foi condenado e irá cumprir a sua pena praticamente em liberdade. Revogada a prisão preventiva. 2. Em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, tendo em vista que muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade. Posição STJ. 3. Embora os crimes de perseguição e de descumprimento de medidas protetivas de urgência sejam independentes e autônomos entre si, isso não significa que não possam ocorrer em um mesmo contexto fático. De forma similar, tal similitude não implica a existência de abusos perpetrados pelo órgão acusatório e/ou sentenciante. 4. Conforme entendimento jurisprudencial, "a culpabilidade do agente só pode ser considerada circunstância judicial desfavorável quando houver algum elemento concreto que evidencie um grau de reprovabilidade que extrapole o da própria conduta tipificada. A simples gravidade do delito, por si só, não tem o condão de acentuar a culpabilidade do agente" (AgRg no REsp n. 1.940.165/TO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 27/3/2023). 5. Em que pese respeitável posicionamento jurisprudencial diverso, deve ser aplicado no caso concreto o entendimento firmado pelo STJ no paradigmático REsp n. 1.972.098/SC, por se afigurar mais compatível com a lógica do processo penal e com o princípio da legalidade. Dessa forma, considerando que o réu admitiu, durante o seu interrogatório judicial, o **descumprimento das medidas protetivas de urgência**, são devidos o reconhecimento e a incidência da atenuante da confissão espontânea. 6. A pena de multa, com relação **ao crime previsto no art. 147-A, do CP**, apresenta-se como uma sanção cumulativa, que deve ser proporcional à pena restritiva de liberdade fixada, prevista em lei e de aplicação cogente. Precedentes deste Tribunal. 7. Em casos de violência doméstica, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória. Posição STJ. (Apelação Criminal, Nº **50010023520228210115**, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Thiago Tristao Lima, Julgado em: 30-08-2023). (Grifou-se).

APELAÇÃO CRIME. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS E PERSEGUIÇÃO (STALKING). MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA E DAS TESTEMUNHAS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. RÉU INTIMADO A RESPEITO DAS MEDIDAS IMPOSTAS EM SEU DESFAVOR. O CRIME PREVISTO NO ART. 24-A DA LEI 11.340/06 É DE MERA CONDUTA E CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E OBJETIVA CONFERIR MAIOR COERCITIVIDADE ÀS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, A FIM DE PROTEGER A INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PERSEGUIÇÃO (ART. 147-

A DO CP). ADEQUAÇÃO TÍPICA E DOLO DEMONSTRADOS PELA PROVA COLIGIDA AOS AUTOS. INVIABILIDADE DE PERQUIRIR A CONSCIÊNCIA DO RÉU. ELEMENTO VOLITIVO AFERIDO PELO COMPORTAMENTO EXTERNO DO AGENTE. RÉU QUE PERSEGUIU A VÍTIMA NO CAMINHO DE SEU LOCAL DE TRABALHO, PERTURBANDO-A PARA REATAR O RELACIONAMENTO, ALÉM DE ENVIAR MENSAGENS PARA SEUS FILHOS A FIM DE TER INFORMAÇÕES SOBRE NOVO RELACIONAMENTO DA OFENDIDA. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. PENA MANTIDA. SURSIS CONCEDIDO, POR PREENCHIDOS TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. **APELO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.** (Apelação Criminal, Nº **50221982820218210008**, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luciano Andre Losekann, Julgado em: 21-06-2023). (Grifou-se).

APELAÇÃO CRIME. PERSEGUIÇÃO, VIAS DE FATO E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NO CONTEXTO DOMÉSTICO E FAMILIAR CONTRA A MULHER. 1. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO. Conjunto probatório colacionado nos autos que se mostrou suficiente a confirmar a materialidade e a autoria delitivas, que recaem na pessoa do recorrente. Vítima que, tanto na seara apuratória quanto em juízo, afirmou a perseguição sofrida pelo ex-companheiro durante o mês de fevereiro de 2022, ao ter seu celular tomado pelo réu e ser agredida pelo mesmo com soco e puxão de cabelo, bem como ao descrever as tentativas de conversa, via WhatsApp, iniciadas pelo réu nos dias 16 e 19 de março de 2022, demonstrando o descumprimento das medidas protetivas de urgência, aplicadas em 12.03.2022. Palavra da ofendida declarando que o ex-companheiro lhe perseguiu, tomou seu celular, agrediu-a, fez ameaças e descumpriu medidas protetivas de urgência, preponderando sobre a tese exculpatória, pois isolada no caderno de provas. Em se tratando de violência praticada no âmbito doméstico e familiar, o relato da vítima assume especial relevância, podendo, em consonância com os demais elementos probatórios, amparar decreto condenatório, nos termos da Recomendação n.º 128, de 15.02.22, e, com caráter de obrigatoriedade dado pela Resolução n.º 492 do CNJ, de 17.03.2023. Incabível alegação de atipicidade delitiva e ausência de dolo nas condutas delitivas do réu. Afinal, em um espaço temporal de 2 meses, o apelante perseguiu a vítima, na sequência tomou-lhe o celular, desferiu soco, puxão de cabelo e arrastou a vítima e, ainda, descumpriu as medidas protetivas de urgência mesmo ciente da vigência das mesmas. Veredicto condenatório mantido. 2. **DOSIMETRIA.** (a) Penas-base. Em atenção às diretrizes do art. 59 do CP, o Magistrado singular fixou a basilar do **delito previsto no art.147-A do CP** em 1 ano e 22 dias de reclusão, porquanto tisanadas a culpabilidade do agente, as circunstâncias e as consequências do delito. Circunstâncias e consequências tisanadas acertadamente conforme se observa na justificativa do Sentenciante. Não merece, portanto, acolhimento o pleito defensivo de considerar a conduta do réu, em tais vetores, própria do tipo. A basilar da contravenção penal prevista no art. 21 do Decreto-Lei n.º 3.688/41 foi fixada em 15 dias de prisão simples; **e a do delito previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06 restou fixada em 3 meses de detenção para cada um dos delitos realizados.** b) Pena provisória. O Magistrado singular reconheceu a incidência da agravante do art. 61, II, "f" do CP na contravenção penal de vias de fato, aumentando em 3 dias a respectiva pena. (c) Pena definitiva. Reconhecida causa especial de aumento prevista no inciso II, § 1º, do art. 147-A do CP, o que aumentou em metade a provisória do referido delito, fixada em 1 ano e 22 dias de reclusão, restando definitiva em 1 ano, 7 meses e 3 dias de reclusão. As penas definitivas finais da contravenção penal (art. 21 do Decreto-Lei n.º 3.688/41) e do descumprimento de medidas protetivas de urgência (art. 24-A da Lei n.º

11.340/06) estabilizaram-se em 18 dias de prisão simples e 6 meses de detenção, respectivamente. Cálculo dosimétrico mantido. Bem-posta a vedação de substituição da corporal por restritivas de direitos, haja vista a prática de violência e de grave ameaça à pessoa, a teor do art. 44, I do CP. 3. SURSIS. IMPEDIMENTO. Inviável a concessão da benesse do art. 77 do CP, porquanto não atendido os requisitos autorizadores. Apesar do réu ser primário e não ser cabível a substituição por penas alternativas, tem tisdado os vetores culpabilidade e circunstâncias. Permanece, portanto, o estabelecido na sentença. 4. CUSTAS PROCESSUAIS. MANTIDAS. Sendo o réu assistido por Defesa Constituída e tendo sido condenado ao pagamento de indenização, a suspensão da exigibilidade das custas processuais não encontra motivo que a torne necessária. **APELAÇÃO DEFENSIVA DESPROVIDA.**(Apelação Criminal, Nº **50092072620228210027**, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Viviane de Faria Miranda, Julgado em: 24-04-2023). (Grifou-se).

APELAÇÃO CRIME. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PERSEGUIÇÃO ATRAVÉS DE AMEAÇAS. ART. 147-A DO CP. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. ART. 24-A DA LEI 11.340/2006. PALAVRA DA VÍTIMA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. Nos crimes praticados em ambiente doméstico, onde há apenas a convivência familiar, dificilmente existe alguma testemunha ocular, afora as partes diretamente envolvidas no ocorrido. Assim, em se tratando de fatos relativos à lei Maria da Penha, a palavra da ofendida – até por ser a principal interessada na responsabilização do seu ofensor – assume especial relevância probatória, sendo suficiente, se coerente, para ensejar condenação, a menos que haja algum indicativo de que possui interesses escusos em eventual condenação do acusado. Prova suficiente a ensejar a manutenção da condenação. **O novo delito do art. 147-A do CP, introduzido pela Lei nº 14.132/2021 destaca umas das condutas como de perseguir alguém de forma reiterada atingindo a vítima na sua integridade física e psicológica, o que de fato aconteceu entre a vítima e o acusado.** A prova produzida deixa bem clara a conduta, sendo isolada e desprovida de prova a negativa do réu. Ficou bem demonstrada a conduta reiterada de perseguição e o descumprimento das medidas protetivas. Condenação mantida. **PENA. REDUÇÃO DA NEGATIVAÇÃO DA BALIZADORA CULPABILIDADE DO ART. 59 DO CP. AFASTAMENTO DA NEGATIVAÇÃO DA PERSONALIDADE. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 121, §2º-A DO CP (TER SIDO O CRIME COMETIDO CONTRA MULHER POR RAZÕES DAS CONDIÇÕES DE SEXO FEMININO), UMA VEZ QUE INCORRE EM BIS IN IDEM EM RAZÃO DE JÁ TER SIDO APLICADA A AGRAVANTE DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. UNÂNIME**(Apelação Criminal, Nº **50015220620218210058**, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Julgado em: 23-02-2022). (Grifou-se).

APELAÇÃO-CRIME. AMEÇA (ART. 147, CAPUT, CP), PERSEGUIÇÃO (ART. 147-A, DO CP) E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA (ART. 24-A DA LEI 11.340/06). IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. AUTORIA E MATERIALIDADE DOS CRIMES DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS. CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM QUE A PALAVRA DA VÍTIMA POSSUÍ GRANDE RELEVÂNCIA. VÍDEO, FOTOS E TESTEMUNHAS QUE CORROBORAM COM A VERSÃO DA VÍTIMA. PERSEGUIÇÃO DE FORMA REITERADA. ACUSADO QUE PERTURBAVA A LIBERDADE DA VÍTIMA ATRÁVES DE TELEFONEMAS, AMEAÇAS E IDAS AOS LOCAIS EM QUE ESTA SE ENCONTRAVA.DANO MORAL IN RE IPSA. TEMA 983, DO STJ. FIXAÇÃO DE CINCO SALÁRIOS MÍNIMOS. ABALO E

SOFRIMENTO DA VÍTIMA. CRIME COMETIDOS NA FRENTE DA FILHA MENOR. PAGAMENTO DAS CUSTAS SE TRATANDO DE RÉU PRESUMIVELMENTE HIPOSSUFICIENTE, POIS ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA, CABÍVEL A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA, COM A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. POR MAIORIA, **DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO, AO EFEITO ÚNICO DE SUSPENDER EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, MANTIDOS OS DEMAIS COMANDOS DA SENTENÇA RECORRIDA. VENCIDO O RELATOR.**(Apelação Criminal, Nº 50032958520218210026, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em: 18-02-2022). (Grifou-se).

Com base nas decisões elencadas acima, pode se notar que o Estado já vem aplicando as medidas protetivas, a análise feita foram das decisões da data de 18/02/2023 até o dia 30/08/2023, podendo-se observar que desde que a lei entrou em vigor no ano de 2021, foram esses os casos trazidos até o poder judiciário, e lamentavelmente em sua grande maioria, vem sido descumpridas pelos agressores, uma análise das acima elencadas é que apenas 2 dessas, foram providas em favor do réu, de resto ficou comprovado o descumprimento e o dolo da ação.

Nota-se que por analogia está sendo adequadas as medidas protetivas da Lei Maria da Penha, ao crime de perseguição, porém percebe-se ainda que por mais que as medidas estejam sendo impostas pelo Estados, ou seja, são eficientes, ainda não estão sendo eficazes, não aderiu-se um respeito por tais imposições, pairando no ar ainda uma grande preocupação, pois em maioria dos casos, mesmo após a aplicação da medida o agressor, procura a vítima, notando que nesses casos com mais raiva.

Portanto faz-se necessário uma interpretação ampla quanto às medidas protetivas da referida lei, garantindo assim à proteção as todas as mulheres Vítimas de violência, até mesmo quando não cometidas em seu ambiente doméstico. (De Souza, 2015).

Muitos são os casos em que essas medidas vem sendo descumpridas, e a pergunta que fica, é se de fato a aplicação dessas medidas são efetivas ou inefetivas, sendo um dever do estado a proteção dessas Vítimas, elencado no seu Decreto Lei, nº 1973/1996 em seu artigo 7º, alíneas F e H:

Art.7º Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar se em:

f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeita a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;

h) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção. (Brasil, 1996).

4.4 A (in)efetividade das Medidas Protetivas ao Crime de Perseguição

Com base nas decisões elencadas acima, percebe-se que sim, as medidas protetivas são efetivas se aplicadas ao crime de perseguição, porém há uma diferença entre serem efetivas e serem eficazes, o significado de EFETIVO, é tudo aquilo que tem efeito, que é real:

Efetivo é um adjetivo que **qualifica aquilo que tem efeito, que é real, verdadeiro, legítimo**. Tornar efetivo é efetivar, levar a efeito, realizar, concretizar. (Significados, 2014).

Já EFICAZ, é algo que além de efetivo, quando colado em prática, torna-se bom, ou seja, na sua aplicação é produtivo:

Eficaz é um adjetivo que qualifica algo ou alguém como **capaz, produtivo, válido e seguro** de desempenhar determinada função de modo independente e sem o auxílio de terceiros. (Significados, 2016).

Ou seja, mesmo que haja a aplicação dessas medidas, nada vai impedir que o crime ocorra, ou que o criminoso a descumpra, conforme analisado anteriormente pelas jurisprudências, os mesmos descumprem essas medidas, e nota-se um repúdio as leis e as normas, para (Silva 2022):

Apesar de a medida protetiva causar afastamento físico entre a vítima e o *stalker*, isso não impede efetivamente que o crime ocorra, pois como dito anteriormente, a perseguição pode ocorrer virtualmente sem qualquer necessidade de encontro entre os sujeitos, por isso, os juízes desempenham papel fundamental em determinar entre as medidas protetivas que a importunação virtual também cesse.

Mesmo que, impostas e mesmo que as medidas da lei sejam eficientes ainda há uma resistência na sociedade em respeitá-las, (Silva, 2022), destaca ainda:

Além da problemática da violência de gênero, tem-se que **o Estado não é preparado para atender as vítimas** com o suporte necessário, **não há preparo para os agentes policiais, abrigos dignos para essas vítimas**, amparo de profissionais da psicologia, assistência social de qualidade possibilitando uma vida tranquila às vítimas. (Grifou-se).

Ainda nessa linha de raciocínio, pode-se observar que por mais que a lei Maria da Penha aja de forma a prevenir o crime de perseguição com a aplicação de medidas protetivas não se há uma eficácia plena de sua aplicação.

Devido a todas as circunstâncias a Vítima ainda se sente desconfortável em denunciar, sendo assim, é preciso que seja aperfeiçoada a sua aplicação, para que as mulheres tenham mais atenção e acolhimento ao denunciar, explicado por Marco Zero (2021, online):

A dificuldade em denunciar a violência se soma à falta de políticas públicas. Durante o ano de 2020, menos de 3% do orçamento que seria usado para iniciativas para mulheres pelo Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos foi, de fato, gasto, segundo levantamento da Gênero e Número. Isso se reflete na realidade das vidas das mulheres. (Grifou-se).

E para que as medidas tenham sua efetividade, não apenas depende da denuncia da Vítima, mas também de como o estado vai intervir nela, é extremamente necessário que haja comprometimento da administração pública enquanto a isso:

A lei necessita também do comprometimento da Administração pública, pois sem políticas públicas e destinação de verbas torna-se extremamente difícil a aplicação das medidas protetivas, Reale (1999) exemplifica com a questão da falta de casas de albergado que acaba por forçar uma prisão domiciliar, que tem pouquíssima possibilidade de reter o agressor devido a sua fragilidade de monitoramento. O aparato estatal é de fundamental importância para a eficácia prática de qualquer legislação repressiva. (Oliveira. 2023).

Por mais que o art. 24-A da Lei Maria da Penha tenha estabelecido que seu descumprimento fosse impor uma punição, ainda fica uma lacuna entre a efetividade e a eficácia, tornando efetiva sim a punição, tendo muitos os questionamentos sobre a sua eficácia.

O novo crime, agora preza antes de tudo pela segurança da Vítima, dando a ela uma maior sensação de segurança, mas o ponto de atenção é que se o descumprimento dessa medida forem para assuntos pontuais, e insignificantes eles não sofreram punição:

O novo delito está balizado pelo princípio da lesividade e ofensividade. **Portanto, se houver descumprimento insignificante, que não demonstre intenção de violar a ordem judicial, não haverá o crime,** como no caso de envio de mensagem pontual para ter notícia dos filhos; encontro não intencional ou agressivo durante busca dos filhos; compatibilizações decorrentes de ambos trabalharem no mesmo local, estudarem na mesma faculdade, frequentarem a mesma igreja, até adequado esclarecimento da abrangência da decisão da MPU. Enfim, o

ideal é que não seja automática a subsunção, sendo necessário analisar a efetiva ofensividade ao bem jurídico (autoridade judicial e incolumidade psicológica da mulher). **Por outro lado, essas considerações não devem ser utilizadas para banalizar sua aplicação em casos evidentes de desobediência**, como retornar à casa após o afastamento judicial, o ato de rondar a casa ou local de trabalho da vítima, ingressar na casa da vítima sem sua autorização, ou encaminhar insistentemente mensagens (email, WhatsApp, celular, redes sociais). (De Ávila, 2018). (Grifou-se).

Pode-se assim concluir que a aplicação das medidas protetivas são essenciais para as vítimas. Porém, por vezes essas não são respeitadas, tornando as ineficazes para os casos que a Vítima esta mais exposta ao agressor, e um exemplo disso é se o casal teve filhos, pois o agressor terá ainda proximidade da Vítima, e devendo o Estado observar como um todo a melhora de seu sistema de segurança pública, em especial nesses casos de descumprimento de medidas impostas pelo poder judiciário, quais essas são sempre fundamentadas, ou seja, sua veracidade é conferida e somente é aplicada para casos já delicados e que estão em jogo a vida e a liberdade de uma pessoa.

5 CONCLUSÃO

Conclui-se com a presente pesquisa visualizando que ainda a violência contra mulher é que algo que está enraizada na nossa sociedade, sendo ainda passada de geração por geração.

O 1º capítulo evidenciou sobre a Lei Maria da Penha, lei que foi promulgada em 2006 após uma condenação que o Estado Brasileiro sofreu por negligenciar a situação vivida por Maria da Penha, trazendo um apanhado histórico de como a sociedade se porta a frente da violência doméstica, a promulgação dessa lei visa a proteção das mulheres Vítimas de violência familiar.

Demonstra assim a necessidade de aplicação de medidas protetivas a fim de coagir o seu agressor, acentuando como é o começo do ciclo de violência, e o mais importante a forma de coação do agressor com a aplicação das medidas protetivas.

O 2º capítulo versa sobre, o crime de perseguição, que foi incluído no Código de Processo Penal em 2021, trazendo os seus elementos e todo seu retrospecto histórico.

Demonstrando quais as formas de perseguição, e a importância de sua tipificação como crime, ademais ressaltando que existem tipos de perseguição que podem variar, conforme o agressor, e o mais importante a existência de tipos específicos de criminosos e de Vítimas.

Por fim, o último capítulo discorre sobre as medidas protetivas da Lei Maria da Penha, que vem sendo impostas nos crimes de perseguição, a fim de garantir a proteção dessas Vítimas, visando o quanto a sua aplicação vem sendo importante e vista pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com base nas apelações inclusas no presente trabalho, assim podendo ter um norte de se essas medidas estão sendo efetivas para o combate desse crime.

Importante ressaltar de que por mais que a medida protetivas vem sim, sendo imposto aos agressores, o seu descumprimento se torna muito corriqueiro deixando um ar de impunibilidade na sociedade, ademais cabe salientar que seu descumprimento está elencado no Art. 24-A da Lei Maria da Penha, e suas consequências vieram à baila nesse trabalho, a fim de corroborar que por mais que

haja um olhar pelo Estado na aplicação dessas medidas e que seu descumprimento não ficará impune, notório é que a faz eficiente, mas não eficaz.

Fica cristalino que por mais que haja a decretação dessas medidas protetivas ao crime de perseguição, seu cumprimento necessita de uma contrapartida do Estado, pois o crime de *stalking* fere muito mais que a restrição da liberdade, ele fere a vida de sua Vítimas, deixando-as a mercê da sorte.

Nesse viés cabe ao Estado estudar maneiras de melhorar significativamente a sua segurança pública, visando assim não somente a aplicação da lei no papel, mas sim o cuidado com essa Vítima, dando a ela o suporte necessário para que sua segurança seja restaurada.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. **Notícias e conteúdos sobre os direitos das mulheres brasileiras**: São Paulo, 2022. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/16o-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica-fbsp-2022/>. Acesso em: 28 abr. 2023.

ALMEIDA, Gabrielle da Silva. **Violência Patrimonial Contra a Mulher**. 7 abr. 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/97189/violencia-patrimonial-contr-a-mulher>. Acesso em: 28 abr. 2023.

BARROZO, JCC **Stalking no âmbito da violência contra a mulher** . Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/102309/stalking-no-ambito-da-violencia-contr-a-mulher>. Acesso em: 24 set. 2023

BELTRÃO , Tatiana . Divórcio demorou a chegar no Brasil Fonte: Agência Senado. **Divórcio demorou a chegar no Brasil Fonte: Agência Senado**, 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/divorcio-demorou-a-chegar-no-brasil#:~:text=No%20dia%2028%2C%20estava%20promulgada,por%20mais%20de%20tr%C3%AAs%20anos%20E2%80%9D..> Acesso em: 01 mai. 2023

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha. Lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos, criminais da violência de gênero**. São Paulo: Saraiva, 2014. Acesso em: 09 out. 2023

BOEN, Mariana Tordin; LOPES, Fernanda Luzia. **Vitimização por stalking: um estudo sobre a prevalência em estudantes universitários**. Centro de Filosofia e Ciências Humanas e Centro de Comunicação e Expressão da Universidade Federal de Santa Catarina, 7 dev. 2018. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/381/38160347020/html/>. Acesso em: 28 abr. 2023.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 mai. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Acesso em: 28 mai. 2023.

BRASIL. **Lei Nº 6.515, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 28 abr. 2023.

BRASIL, **Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14132.htm. Acesso em: 28 mai. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.550/2023, DE 19 DE ABRIL DE 2023**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14550.htm#art1. Acesso em: 01 mai. 2023.

CABETTE, Eduardo L. S. Perseguição, "**stalking**" ou assédio por intrusão, **Lei nº 14.132/21**. Conceito Jurídico, p. 22-58, abril de 2022. Disponível em <https://abradep.org/wp-content/uploads/2021/07/Revista-Conceito-Juri%CC%81dico-n.-54.pdf> . Acesso em: 28 abr. 2023.

CALIL, Luís Carlos; TERRA, João Ricardo. Síndrome de De Clèrambault: uma revisão bibliográfica. **SciEL**, Uberaba /, MG: SciEL, ano 2005, Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbp/a/zgZgxFzmn6xNgn8fWm5YRgx/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 28 abr. 2023.

CARVALHO, Pablo. **Medidas protetivas no âmbito da Lei Maria da Penha e sua real eficácia na atualidade**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4064, 17 ago. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29229>. Acesso em: 28 abr. 2023.

COUTINHO, N. **Portal da Mulher - TJSE**. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/portaldamulher/definicao-de-violencia-contr-a-mulher>>. Acesso em: 10 out. 2023.

CONTRIBUIDORES DOS PROJETOS DA WIKIMEDIA. **Erotomania – Wikipédia, a enciclopédia livre**. 21 set. 2008. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Erotomania>. Acesso em: 28 abr. 2023.

Conquistas do feminismo no Brasil: uma linha do tempo. In: Amanda Rieseberg. Nossa Causa. Curitiba, 9 mar. 2020. Disponível em: <https://nossacausa.com/quem-somos/>. Acesso em: 28 abr. 2023.

DE ÁVILA, T. P. **O novo crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência: primeiras considerações 1**. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/conteudos-educacionais/cursos/aperfeicoamento/a-atuacao-do-mp-na-protecao-a-mulher-em-situacao-de-violencia-domestica-e-familiar-modulo-i-atuacao-preventiva/avila-2018-crime-de-descumprimento-de-mpu-1as-consideracoes.pdf>>. Acesso em: 07 out. 2023.

DÉBORA MONSERRAT E THAISSA MARTINIUK. **Globo.com. São Paulo/SP: Globo.com**, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/04/04/brasil-registra-mais-de-63-mil-denuncias-de-stalking-em-2022-sp-e-o-estado-com-maior-numero-de-casos.ghtml>. Acesso em: 28 abr. 2023.

DE LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação criminal especial comentada**. 7. ed. Salvador, Bahia: Jus Podivm, 2019. 1568 p. v. único. ISBN 978-85-442-2516-5. Acesso em: 01 out. 2023.

DE OLIVEIRA JÚNIOR, EQ; SECANHO, AAM **Descumprimento das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha** . Disponível em:

<<https://www.migalhas.com.br/depeso/278852/descumprimento-das-medidas-protetivas-previstas-na-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 01 out. 2023.

DE SOUSA, Matheus Herren Falivene. Comentários ao art. 24-A da Lei n.º 11.340/06 (Lei Maria da Penha): Crime de descumprimento de medida protetiva de urgência. JUSBRASIL, não paginado, 1 out. 2018. Disponível em: Acesso em: 01 out. 2023.

Direito contemporâneo [recurso eletrônico]: discussões internacionais e multidisciplinares / organização Andrey Henrique Andreola ... [et al]. – Erechim, RS: EdiFAPES, 2020. Disponível em: <http://www.uricer.edu.br/edifapes>. Acesso em: 23 set. 2023

DORIGON, Alessandro ; SOUZA, Hussein Aly Kurdi. **Stalking e sua tipificação penal**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 26, n. 6444, 21 fev. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/88639>. Acesso em: 28 abr. 2023.

DORIGON, Alessandro; REIS, Vitor Rafael da Silva. **Stalkers e a Nova Tipificação Penal**. In: Jus.com.br. Jus.com.br. BRASIL , 31 mar. 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/97095/stalkers-e-a-nova-tipificacao-penal>. Acesso em: 28 abr. 2023.

DOS SANTOS BARRETO, R. **CRIME DE STALKING: UMA ANÁLISE SOBRE A VÍTIMA E O STALKER**. Disponível em: <<https://www.univates.br/bduserver/api/core/bitstreams/b81623ed-cce0-45ce-8f44-984630679e91/content>>. Acesso em: 10 out. 2023.

EVINYN, E.; OLIVEIRA, A. **LEI MARIA DA PENHA E A (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA MARIA DA PENHA LAW AND THE INEFFICIENCY OF PROTECTIVE URGENCE MEASURES**. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/34340/1/Esthephany%20Evinyn%20de%20Araujo%20Oliveira%20-%20TCC%20II.%20PDF.pdf>>. Acesso em: 07 out. 2023.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance; CUNHA, Rogério Sanches. **Lei 14.550/2023: Altera a Lei Maria da Penha para garantir maior proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar**. In: MSJ: Meu Site Jurídico . MSJ. Brasil, 20 abr. 2023. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2023/04/20/lei-14-550-2023-altera-a-lei-maria-da-penha-para-garantir-maior-protacao-da-mulher-Vitima-de-violencia-domestica-e-familiar/>. Acesso em: 01 mai. 2023.

FLORÊNCIO, Jackeline Danielly Freire. Por uma vida livre de violência: contribuições à avaliação das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha em Pernambuco. **Dissertação**, UFPE, Recife, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/26632/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20Jackeline%20Danielly%20Freire%20Flor%C3%AAncio.pdf>. Acesso em 23 set. 2023.

GENTIL, AMANDA SILVA. **O FENÔMENO STALKING E SUA REPERCUSSÃO JURÍDICA**. Orientador: Marco Antônio Nogueira Azze.. 2019. TCC (Graduação) -

Curso de DIREITO, FACULDADE DE TRÊS PONTAS – FATEPS, Três pontas, 2019. Disponível em: <http://repositorio.unis.edu.br/bitstream/prefix/2181/1/TCC%20-%20O%20fen%C3%B4meno%20Stalking%20e%20sua%20repercuss%C3%A3o%20jur%C3%ADdica.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2023.

HORSZCZARUK, E. **STALKING E CYBERSTALKING: os Primeiros Impactos da Criminalização da Conduta no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. <https://www.uricer.edu.br/site/index>: UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES, 2022. Disponível em : Acesso em: 24 set. 2023

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **HomePage**. Fortaleza: IMP, 2018. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 28 abr. 2023.

JÉSSICA RIBEIRO. **metropoles.com. Stalking: homem é preso por ameaçar e perseguir ex-esposa no DF. Distrito Federal: Metrôpoles**, 2022. Disponível em: <https://www.metropoles.com/distrito-federal/homem-e-preso-por-ameacar-e-perseguir-ex-esposa-no-df>. Acesso em: 28 abr. 2023.

KÊNIA SIQUEIRA DE SOUZA **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM SENTIDO AMPLO: Aplicação da lei Maria da Penha em casos de *stalking***. Disponível em: <<https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/691/1/Monografia%20K%c3%aania%20final%20protocolada.pdf>>. Acesso em: 07 out. 2023.

LAURETIS, Teresa. A tecnologia do gênero. In: HOLLANDA, H. B. **Tendências e impasses. O feminismo como crítica da cultura**. Rio de Janeiro: Rocco, 1994. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4033218/mod_resource/content/1/LAURETIS%2C%20Teresa%20de%20-%20%20A%20Tecnologia%20do%20Genero.pdf. Acesso em: 28 abr. 2023

Lei nº. 11.340, de 7 de ago. de 2006. **Lei Maria da Penha**. Cria Mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 28 abr. 2023.

Lei nº 13.641, de 03 de abr. de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13641.htm>. Acesso em: 01 out. 2023.

LEITE JUNIOR ADVOCACIA. Combate aos *stalkers*: O que é e como denunciar tanto no Brasil quanto internacionalmente. **Leite Junior Advocacia**. Publicado em: 01 jun. 2021. Disponível em: <https://leitejunioradvocacia.com.br/crime-de-stalking-como-denunciar/>. Acesso em: 24 set.2023

MATOS, Marlene; GRANGEIA, Helena; FERREIRA, Célia e AZEVEDO, Vanessa. **STALKING: Boas práticas no apoio a vítima**. Manual para profissionais. Comissão para a Cidadania e Igualdade de Gênero: Lisboa, Portugal, 2011. Disponível em:

<http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/30937/1/STALKING.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2023.

MARCO ZERO. Na pandemia, três mulheres foram vítimas de feminicídios por dia. Disponível em: <https://marcozero.org/na-pandemia-tres-mulheres-foram-Vitimas-de-femicidios-por-dia/>. Acesso em: 07 out. 2023

MEDEIROS, Rosemeire Gomes. Lei “Maria da Penha”: – origem e representação. **Lei “Maria da Penha” – origem e representação**, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/lei-maria-da-penha-origem-e-representacao/356787626>. Acesso em: 28 abr. 2023.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. Governo Federal, **Brasil tem mais de 31 mil denúncias de violência doméstica ou familiar contra as mulheres até julho de 2022**. Brasília : Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/eleicoes-2022-periodo-eleitoral/brasil-tem-mais-de-31-mil-denuncias-violencia-contras-mulheres-no-contexto-de-violencia-domestica-ou-familiar>. Acesso em: 28 abr. 2023.

Perseguição virtual passa a ser tipificada como crime. Saiba como identificar. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/perseguiacao-virtual-passa-a-ser-tipificada-como-crime-saiba-como-identificar/>. Acesso em: 10 out. 2023.

Portal da Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1996/decreto-1973-1-agosto-1996-435655-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 07 out. 2023

PORTOCARRERO, Cláudia Barros *et al.* **Legislação criminal decifrada**. 1. ed. Cascavel, PR: Alfacon, 2021. 800 p. v. 1. ISBN 978-65-5918-071-4. Acesso em: 01 out. 2023.

RABELO, Iglesias Fernanda Azevedo ; SARAIVA, Rodrigo Viana. **A Lei Maria da Penha e o reconhecimento legal da evolução do conceito de família**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1170, 14 set. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8911>. Acesso em: 28 abr. 2023.

RAMIDOFF, Mário Luiz; TRIBERT, Cesare. **Stalking: atos persecutórios obsessivos ou insidiosos**. Belo Horizonte: Letramento, 2017. Disponível em: <https://revistaft.com.br/crime-de-stalking-analise-da-lei-14-132-2021-e-a-conduta-reiterada/>. Acesso em: 28 abr. 2023.

Rio Grande do Sul. Tribunal de Justiça. **Apelação nº. 50069378120218210021**. Relator: Viviane de Faria Miranda, 26 jun. 2023. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 24 set. 2023

Rio Grande do Sul. Tribunal de Justiça. **Apelação nº. 50046344520228210026**. Relator: João Batista Marques Tovo, 24 Ago. 2023. Disponível em:

https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 24 set. 2023

Rio Grande do Sul. Tribunal de Justiça. **Apelação nº . 50003029520238210027**. Relator: Rogerio Gesta Leal, 31 Ago. 2023. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 24 set.2023

Rio Grande do Sul. Tribunal de Justiça. **Apelação nº. 50030769020228210041**. Relator: Vanessa Gastal de Magalhaes, 28 jun. 2023. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 07 out. 2023

Rio Grande do Sul. Tribunal de Justiça. **Apelação nº. 50190151620218210019**. Relator: Rinez da Trindade, 23 mar. 2023. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 07 out. 2023

Rio Grande do Sul. Tribunal de Justiça. **Apelação nº. 50027749320198210032**. Relator: Fabianne Breton Baisch. 30 ago. 2023. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 07 out. 2023

Rio Grande do Sul. Tribunal de Justiça. **Apelação nº. 50011943020228210159**. Relator: Luciano Andre Losekann. 30 ago. 2023. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 07 out. 2023

Rio Grande do Sul. Tribunal de Justiça. **Apelação nº. 50010023520228210115**. Relator: Thiago Tristao Lima. 30 ago. 2023. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 07 out. 2023

Rio Grande do Sul. Tribunal de Justiça. **Apelação nº. 50221982820218210008**. Relator: Luciano Andre Losekann. 21 jun. 2023. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 07 out. 2023

Rio Grande do Sul. Tribunal de Justiça. **Apelação nº. 50092072620228210027**. Relator: Viviane de Faria Miranda. 24 abr. 2023. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas->

[solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em: 07 out. 2023

Rio Grande do Sul. Tribunal de Justiça. **Apelação nº. 50015220620218210058**. Relator: Luiz Mello Guimarães. 23 fev. 2023. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 07 out. 2023

Rio Grande do Sul. Tribunal de Justiça. **Apelação nº. 50032958520218210026**. Relator: Roberto Carvalho Fraga. 18 fev. 2023. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 07 out. 2023

SANTOS, Rahellen. **O que é violência de gênero e como se manifesta?**. Disponível em: <https://www.politize.com.br/violencia-de-genero-2/>. Acesso em: 28 abril. 2023.

SILVA DE ARAÚJO, Camila; GROTT, Sergio. **Crime de perseguição e sua análise frente ao descumprimento das medidas protetivas**. REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR DO CEAP REV. MULT. CEAP V. 4, N. 1, JAN./JUN. 2022. CRIME DE PERSEGUIÇÃO E SUA ANÁLISE FRENTE AO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS. Disponível em: <http://periodicos.ceap.br/index.php/rcmc/article/view/163/98>. Acesso em: 26 set. 2022.

SILVA, Thais Teixeira Santos. **Qual é a lei que criminaliza *stalking* e *cyberstalking* e como funciona?**. In: Jus.com.br. Jus.com.br. Brasil, 21 nov. 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/101214/qual-e-a-lei-que-criminaliza-stalking-e-cyberstalking-e-como-funciona>. Acesso em: 25 abr. 2023.

SILVA, LUMA PIANTINO RODRIGUES. **A (IN)EFICIÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA NO TIPO PENAL DE STALKING**. Orientador: Cristian Kiefer. 2022. 30 f. Trabalho de Conclusão de Curso (BACHAREL EM DIREITO) - Universidade São Judas Tadeu, SÃO PAULO, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/29315/1/eb63cd69db0667c36ae6a7923f3b9266-A%20%28IN%29EFICI%20%28C%20%28ANCIA%20DA%20LEI%20MARIA%20DA%20PENHA%20NO%20TIPO%20PENAL%20DE%20STALKING%20%283%29%20%281%29.pdf>. Acesso em: 02 out. 2023.

SOARES, Bárbara M.. **ENFRENTANDO A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres Centro de Estudos de Segurança e Cidadania - CESEC-UCAM, 2005. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/hp/acervo/outras-referencias/copy2_of_entenda-a-violencia/pdfs/enfrentando-a-violencia-contra-a-mulher-orientacoes-praticas-para-profissionais-e-voluntarios. Acesso em: 28/04/2023

Schraiber, Lilia. B., & D'oliveira, A. F. (1999). **Violência contra mulheres: interfaces com a saúde**, *Interface – Comunicação, Saúde, Educação*, 3, 5, 11-26. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/icse/a/BcZTPKft66tc3WsQ3bMx8cs/?format=pdf&lang=pt> . Acesso em: 28 mai. 2023

Thompson Flores, Carlos Pereira, **A Tutela penal do *stalking***/ Carlos Pereira Thompson Flores – Porto Alegre, RS : Elegancia Juris, 2014. Acesso em: 28 mai. 2023

YOU. Direção: Greg Berlanti, Sera Gamble. Produção: Ryan Lindenberg Adria Lang Jason Sokoloff Jennifer Lence Wayne Carmona. Netflix: Netflix, 2018. son. color. Disponível em: <https://www.netflix.com/br/title/80211991>. Acesso em: 20 abr. 2023.